



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS  
PARA AS CONTADORIAS JUDICIAIS**

**DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI**  
Corregedor Geral da Justiça

**BIÊNIO 2008/2009**



## **COORDENAÇÃO**

**HERMANN ANDRADE CRUZ**

Auditor Interno

## **ELABORAÇÃO**

**ANA PAULA CARDOSO PRATA**

Escrevente Juramentada da Comarca de Serra

**JARBAS AMARAL RIBEIRO**

Contador Judicial da Comarca de Aracruz

**JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO NETO**

Contador Judicial da Comarca de Cariacica

**MAGNO DE SOUZA NEGRI**

Contador Judicial da Comarca de Marilândia

**MARA AZEVEDO SAPUCAIA**

Contador Judicial da Comarca de Guaçu

**MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**

Contador Judicial da 1ª Contadoria de Vitória

**MARIA BERNADETE LIMA**

Escrevente Juramentada da 2ª Contadoria de Vitória

**VANIA FRANÇA GUINZANI**

Escrevente Juramentada - interina na função de Chefe da Contadoria da Comarca de Serra

## **REVISÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**



## **APRESENTAÇÃO**

O Manual em apresentação surgiu da necessidade de disponibilizar aos Cartórios das Contadorias um material de consulta para aprimorar e homogeneizar o conhecimento dos servidores, abrangendo diversas áreas envolvidas no exercício das atividades, tais como direito processual, matemática financeira, legislação de custas, dentre outras.

O Manual ao longo de sua elaboração recebeu o apoio de todos os Contadores Judiciais do Estado, com o envio de sugestões e críticas com objetivo de ter um instrumento capaz de fornecer orientações sobre as normas e procedimentos para as Contadorias Judiciais.

O Manual das Contadorias não esgota todos os assuntos relacionados à atividade do Contador Judicial dada a diversidade das matérias que o envolve, o que, aliás, requer uma constante pesquisa, haja vista a magnitude dos assuntos relacionados à função, bem como a constante atualização. O principal objetivo é dirimir as dúvidas mais frequentes indicando as legislações.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

AUDITORIA INTERNA



## SUMÁRIO

1 - CAPÍTULO I - DO CONTADOR JUDICIÁRIO.....	08
2 - CAPÍTULO II - DAS DESPESAS PROCESSUAIS.....	24
3 - CAPÍTULO III - DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	27
4 - CAPÍTULO IV - DAS CLASSIFICAÇÕES DAS CUSTAS.....	30
4.1 - DAS CUSTAS PRÉVIAS.....	31
4.2 - DAS CUSTAS FINAIS.....	40
4.3 - DAS CUSTAS COMPLEMENTARES.....	46
4.3 - DAS CUSTAS REMANESCENTES.....	49
5 - CAPÍTULO V - TAXA JUDICIÁRIA.....	50
6 - CAPÍTULO VI - DAS CUSTAS PARA FAZENDA PÚBLICA.....	51
7 - CAPÍTULO VII - DAS CARTAS PRECATÓRIAS.....	54
8 - CAPÍTULO VIII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	58
9 - CAPÍTULO IX - DAS ATUALIZAÇÕES DOS DÉBITOS JUDICIAIS.....	61
9.1 - INTRODUÇÃO.....	61
9.2 - DIRETRIZES GERAIS.....	63
9.3 - DEFLAÇÃO.....	63
9.4 - REGRESSÃO DE VALOR.....	64
9.5 - ATUALIZAÇÃO POR PERÍODO.....	65
9.6 - CONDENAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO.....	66
9.7 - CONVERSÃO OTN PARA REAL.....	66
9.8 - CUSTAS A PAGAR.....	66
10 - CAPÍTULO X - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	67
10.1 - VALOR ATUALIZADO(CORREÇÃO MONETÁRIA).....	67



10.2 - QUADRO SINÓTICO.....	68
10.3 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.....	69
11 - CAPÍTULO XI - JUROS.....	70
11.1 - JUROS DE MORA.....	70
11.2 - JUROS CONTRATUAIS.....	71
11.3 - JUROS SIMPLES.....	72
11.4 - JUROS COMPENSATÓRIOS.....	72
11.5 - CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA .....	72
11.6 - JUROS NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO.....	73
11.7 - QUADRO SINÓTICO.....	74
11.8 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.....	76
12 - CAPÍTULO XII - HONORÁRIOS.....	79
12.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	79
12.1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.....	79
12.1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.....	79
12.1.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CERTO (MOEDA CORRENTE).....	80
12.1.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESAPROPRIAÇÃO DIRETA.....	80
12.2 - HONORÁRIOS DE PERITO/AVALIADOR.....	80
12.2.1 - HONORÁRIOS PERITO FIXADOS EM VALOR CERTO(MOEDA CORRENTE).....	80
12.2.2 - REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DE PERITO/AVALIADOR.....	80
12.3 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	81



13 - CAPÍTULO XIII - ATUALIZAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS.....	81
13.1 - RESSARCIMENTO DE CUSTAS.....	81
13.2 - RESSARCIMENTO DE DESPESA PRÉVIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	81
.	
14 -CAPÍTULO XIV - MULTA.....	82
14.1 - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO (ART.14, § ÚNICO DO CPC).....	82
14.2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ(ART.18 DO CPC).....	82
14.3 - MULTA ASTREINTE(ART. 287 E 461, PARÁGRAFO 4º DO CPC).....	83
14.4 - MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).....	84
14.5 - MULTA DO ART. 557 § 2º DO CPC.....	85
14.6 - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601 DO CPC).....	85
14.7 - MULTA DECORRENTE DE CLÁUSULA PENAL(ART. 408, 409, 410 E 411 DO CC).....	86
14.8 - MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	86
14.9 - MULTA DO ART.475-J DO CPC.....	87
14.10 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	88
15 - CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DOS CÁLCULOS.....	89
15.1 - CONDENAÇÃO EM GERAL.....	89
15.2 - DANOS MORAIS E MATERIAIS.....	89
15.3 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.....	90
15.4 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.....	91
15.5 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	91
15.5.1 - EXECUÇÃO DE ACORDO COM ART. 732 DO CPC.....	92
15.5.2 - EXECUÇÃO DE ACORDO COM ART. 733 DO CPC.....	92



15.5.3 - CONDENAÇÃO À PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO.....	92
15.5.4 - CONDENAÇÃO À PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR.....	92
15.6 - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO COM PAGAMENTO PARCIAL.....	92
15.7 - ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS COM PAGAMENTOS PARCIAIS.....	97
15.8 - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.....	97
15.9 - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO COM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO(JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL).....	98
15.10 - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO.....	99
15.11 - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL.....	101
16 - CAPÍTULO XVI - DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	102
17 - CAPÍTULO XVII DAS EXCEÇÕES.....	104
17.1 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE.....	104
17.2 - PAGAMENTO DE GUIAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO.....	106
17.3 - AÇÕES JUDICIAIS COM REGISTROS ANTIGOS.....	106
17.4 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	107
17.5 - SISTEMA FORA DO AR.....	107
17.6 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE CUSTAS.....	107
17.7 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS CUSTAS PROCESSUAIS(MUDANÇA DE VRTE).....	108
17.8 - CANCELAMENTO DE GUIAS.....	108
17.9 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	108
17.10 - SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA.....	109



17.11 - COBRANÇA DE ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA (TABELA 3, ITEM XI).....	109
17.12 - DILIGÊNCIAS GERAIS (TABELA 3, ITEM VII, A E B).....	110
17.13 - BASE DE CÁLCULO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO.....	110

## **CAPÍTULO I - DO CONTADOR JUDICIÁRIO**

Contador Judiciário é o servidor da justiça ocupante de cargo de provimento em caráter efetivo, integrante do quadro funcional do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Trata-se do serventuário da justiça responsável pela elaboração dos cálculos judiciais, nesses incluídas as custas processuais, a taxa judiciária, os honorários advocatícios, o ITCMD - Imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos - e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses.

De Plácido e Silva define o referido servidor judicial da seguinte maneira:



“*Contador*. Na linguagem forense, diz-se *contador* para o serventuário da justiça que tem a incumbência de fazer todas as *contas* dos processos, sejam referentes às custas, ou mesmo aquelas, que se dizem aritméticas, e feitas para as liquidações de sentenças.”<sup>1</sup>

Em que pese a definição trazida por esse renomado autor, quadra brevemente registrar que não compete aos Contadores Judiciários proceder aos cálculos de liquidações de sentenças, diante do que preconiza o artigo 614, II do Código de Processo Civil pátrio, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Art. 614 - Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - [omissis];

**II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (grifado)**

III - [omissis].”

A admissão ao cargo de Contador Judiciário exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por se tratar de cargo de provimento em caráter efetivo, que deverá ser preenchido por profissional com nível superior em Ciências Contábeis, com o respectivo título de bacharel contábil registrado junto ao órgão educacional competente.

Portanto, o Contador Judiciário é o servidor público efetivo do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo, com formação superior em Ciências Contábeis e com o respectivo diploma de bacharel contábil registrado perante o órgão educacional competente.

---

<sup>1</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. V. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 541.

Considerando que o cargo de Contador Judiciário deve ser exercido por profissional da área de Ciências Contábeis, ante a diversidade e a complexidade das tarefas desenvolvidas por referido profissional, a exigir-lhe a necessária formação acadêmica e o imprescindível preparo técnico, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo editou a Resolução 18/2008, datada de 25 de setembro de 2008 e publicada no Diário da Justiça em 29 de setembro de 2008, estabelecendo normas a serem observadas nos casos de designação e destituição dos Chefes de Contadorias, dentre outras matérias trazidas à baila.

O inciso IV, do artigo 2º da resolução em tela preconiza que:

“IV) para exercer a função gratificada de *Chefe da Contadoria*, o Escrevente Juramentado deverá apresentar o título de Bacharel em Ciências Contábeis, registrado no órgão educacional competente. Caso não haja na Vara de origem ou na respectiva Comarca servidor com essa qualificação, poderá o Diretor do Fórum indicar outro Escrevente Juramentado, efetivo e preferencialmente estável, que tenha formação em outro curso, de nível superior;”

Nesse diapasão, resta demonstrado que o Contador Judiciário, o Chefe de Contadoria e o substituto legal desses, nas hipóteses de afastamento e impedimento do respectivo titular, assim definidas em lei, devem possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e terem o seu diploma de nível superior registrado junto ao órgão educacional competente.

Reforçando a tese em comento, o mesmo artigo 2º, em seu inciso VII, dispõe o seguinte:

“VII) não havendo Escrevente Juramentado Bacharel em Ciências Contábeis na Vara de origem, mas havendo na Comarca, a indicação para a função gratificada de Chefe da Contadoria deverá recair sobre servidor de unidade semelhante (Vara), na falta deste, a escolha recairá em outro



servidor da Comarca, que seja graduado em Ciências Contábeis;”.

Visto que o tempo de serviço prestado pelos Escreventes Juramentados, junto às Contadorias Judiciais, constitui importante fator de desenvolvimento técnico e de aprimoramento profissional, adquiridos através das experiências obtidas com o desenvolvimento diário e contínuo dos serviços contábeis, a resolução em análise estipulou que:

“V) havendo mais de um Escrevente Juramentado, com a formação exigida pelos incisos III e IV deste artigo, na Vara ou na Secretaria do Colégio Recursal, a escolha deverá recair sobre o mais antigo no cargo;”

Se, no Juizado de Direito, não houver Contador Judiciário efetivo ou Escrevente Juramentado com formação acadêmica em Ciências Contábeis e diploma de nível superior devidamente registrado junto ao órgão competente, deverão ser observadas as regras estabelecidas pelo inciso VIII, do artigo 2º da Resolução 018/2008, datada de 25 de setembro de 2008 e publicada no Diário da Justiça em 29 de setembro de 2008, por dispor que:

“VIII) não havendo na Comarca Escrevente Juramentado com a qualificação de que tratam os incisos III e IV deste artigo, estando lotados na Vara mais de um servidor que tenha formação em outro curso de nível superior a escolha recairá sobre um deles, respeitado o critério de antiguidade no cargo;”

Nas hipóteses de afastamentos e impedimentos legais do Contador Judiciário e do Chefe da Contadoria, deverão ser respeitadas as normas insertas no artigo 4º da resolução em tela, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Art. 4º - Nos afastamentos e impedimentos legais, os *Chefe de Secretaria, Chefe da Contadoria e Chefe do Colégio Recursal* serão substituídos por servidor indicados pelos Juiz



titular da Vara (ou em exercício), Diretor do Fórum e Supervisor dos Juizados Especiais, respectivamente, respeitados os critérios supra. A substituição deverá ser comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para formalização e publicação do Ato no Diário da Justiça.”

O artigo 79 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, datado de 09 de dezembro de 2009, enumera algumas das atribuições de competência do Contador Judiciário, dentre diversas outras por esse exercidas, estabelecendo que:

“Art. 79. Incumbe ao contador:

I - calcular, em todos os feitos, custas, taxas, emolumentos e despesas processuais de acordo com o Regimento de Custas;

II - proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa nos cálculos meramente aritméticos que se fizerem necessários;

III - calcular o Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), previsto na Lei Estadual nº 4.215/89 e alterações posteriores, nos termos seguintes:

a) após ouvidas as partes sobre as últimas declarações, o Contador procederá ao cálculo do imposto, sobre o qual serão intimadas as partes e a Fazenda Pública;

b) se impugnados os cálculos, o contador fará as alterações nos termos da decisão proferida;

c) em se tratando de partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 do Código Civil, o ITCMD será calculado com base no valor atribuído aos bens pelos herdeiros, independente da oitiva da Fazenda Pública;

d) na elaboração dos cálculos, deverá ser observada a lei vigente do momento do óbito;



e) quando for apresentada guia paga do ITCMD, cujos cálculos não foram feitos pelo contador, este providenciará a conferência da mesma, certificando sua regularidade;

IV - elaborar os cálculos, atualizando-os pelo índice do IBGE, salvo para as hipóteses de leis especiais, estipulação em contrato ou determinação do juiz, sendo que, na atualização das custas, taxas e emolumentos aplicar-se-á a VRTE, observando o seguinte:

a) em caso de extinção da VRTE, será utilizado o outro indicador econômico adotado pelo Governo do Estado;

b) não definido o indicador, caberá à Assembléia Legislativa defini-lo.

V - informar a quitação das custas processuais, diariamente, às Secretarias/Cartórios, enquanto não disponibilizada esta funcionalidade no sistema de gerenciamento eletrônico de 1º grau.

Aos Contadores Judiciários são atribuídas diversas funções, dentre essas as de Depositário Público, Distribuidor e Partidor, legal, doutrinária e jurisprudencialmente identificadas como auxiliares da justiça.

O Estatuto Processual Civil pátrio dispõe a respeito, estabelecendo em seu artigo 139 que:

“Art.139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

O Depositário Público tem a função de guardar e conservar os bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados em decorrência de determinação judicial, cabendo-lhe zelar pela coisa depositada e restituí-la quando solicitada.

Tratando sobre o assunto, Maria Helena Diniz traduz a seguinte definição:

“DEPOSITÁRIO. Pessoa física ou instituição que recebe bens ou valores para guardá-los, com diligência, e restituí-los, oportunamente, quando forem reclamados, sob pena de prisão por ato de infidelidade.”<sup>2</sup>

Na esteira do mesmo entendimento, Arruda Alvim apresenta a seguinte lição:

“O depositário público é órgão auxiliar do juízo a que se vincula, sendo que normalmente um depositário serve a diversos juízos. Cabe ao depositário a guarda de bens e valores, sendo responsável perante os juízos cujas ordens há de cumprir.”<sup>3</sup>

Relevante se demonstra a função em comento, ante o caráter de órgão auxiliar da justiça, cuja administração central é exercida pelo Juiz, que necessita inclusive desse importante servidor, no exercício de sua jurisdição.

Dentre as atribuições do Depositário Público, registram-se inicialmente aquelas traduzidas pelo artigo 148 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiados a depositário ou a administrador, não dispendo a lei de outro modo”.

Dignas de registro são as lições de José Marcelo Menezes Vigliar, a seguir transcritas:

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V. 2. São Paulo: SARAIVA, 1998. p 67.

<sup>3</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. V. 1. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 266.



**“1. Ônus do depositário e do administrador:** com a realização dos atos enumerados pelo art. 148, a responsabilidade da guarda e conservação dos bens passa, temporariamente, ao juízo, que deve confiá-los a depositários ou administradores, que são nomeados para tanto. Seja pela impossibilidade prática do juiz administrá-los ou conservá-los diretamente, seja para garantir a sua imparcialidade, seja para estabelecer um sistema de responsabilidade acerca da gestão, guarda ou conservação de bem, deve o juiz nomear um auxiliar para tanto. A lei pode dispor de forma diversa, apresentando a forma correta para o depósito como, *v.g.*, ocorre com a previsão contida no artigo 666, I, do CPC. Assim, depositários e administradores são auxiliares eventuais do juízo.[...]”<sup>4</sup>

No âmbito da jurisdição estadual do Espírito Santo, o assunto encontra-se tratado no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, datado de 09 de dezembro de 2009, cuja Seção VIII estabelece o seguinte:

### **“Seção VIII**

#### **Das Normas e dos Procedimentos da Função Depositário Público**

Art. 131. Incumbe ao Depositário Público ter sob sua guarda e conservação, mediante registro em livro próprio, os bens móveis e imóveis urbanos, que lhe sejam judicialmente confiados.

§ 1º Ao receber o bem, cumpre ao Depositário Público identificá-lo, constando o número do registro, dos autos, vara, nome das partes, a data do recebimento, bem como a sua

---

<sup>4</sup> MARCATO, Antonio Carlos, coordenador. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2 ed. São Paulo: ATLAS, 2005. p 436.

discriminação pormenorizada, com especial atenção para o disposto no art. 670 do Código de Processo Civil.

§ 2º O encargo está condicionado à existência de local apropriado, e, se necessário for, à fixação de recursos financeiros suficientes para o fiel cumprimento do *munus*, nos seguintes termos:

- a) levar-se-á em consideração a situação dos bens, o tempo do serviço e as dificuldades de sua execução, com vistas a fazer face às despesas com sua guarda e conservação;
- b) salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe à parte interessada prover as despesas do depósito, antecipando-lhe o pagamento, além das custas estabelecidas na Tabela 5, VII, do Regimento de Custas, cujo recolhimento será feito ao final.

Artigo 132. O depositário público não poderá recusar-se ao recebimento dos depósitos, salvo:

- I - de gêneros deteriorados ou em começo de deterioração; de animais ferozes ou doentes; de explosivos e inflamáveis; de substâncias tóxicas ou corrosivas;
- II - quando a parte interessada não providenciar o pagamento do valor fixado pelo juiz para o cumprimento do *munus*;
- III - o valor do bem não cobrir as despesas com o depósito;
- IV - de móveis, quando não possam ser acomodados com segurança no depósito público, mediante prévia consulta ao juiz;
- V - de quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos, bem como papéis de crédito, os quais serão confiados, ao Banco Banestes S/A, preferencialmente, ou, na sua falta, em outra instituição financeira oficial conveniada com o Tribunal de Justiça.



Art. 133. Havendo mais de uma constrição sobre o mesmo bem, o depositário público as vinculará no livro de registro e certificará no auto de depósito, comunicando o fato ao juízo.

Art. 134. O depositário público deverá manter os bens em local com boas condições de segurança, higiene e conservação, disponibilizado pelo Juízo, o qual será devidamente vistoriado pelo Juiz de direito Diretor do Fórum da Comarca nas inspeções ordinárias.

Art. 135. Quando os bens depositados forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para sua guarda, o depositário comunicará o fato ao juiz competente, para fins de alienação judicial antecipada, liberando-se de responsabilidades com a prova da comunicação.

Artigo 136. Os bens deteriorados, imprestáveis ou destituídos de qualquer valor serão destinados a outros fins que lhe apliquem utilidade ou à destruição, observadas as normas relativas ao meio ambiente, devendo, em ambos os casos, ser precedida de manifestação das partes e na presença do juiz ou de servidor por ele designado, lavrando-se de tudo, termo circunstanciado.

Parágrafo único. A destruição de bens sob a guarda de depositário público será precedida de:

- I - relação dos bens, com todos os seus característicos e menção aos números dos processos em que ocorreu o depósito;
- II - intimação dos procuradores e das partes para manifestação;
- III- inspeção efetuada pessoalmente pelo juiz;



IV - ordem judicial, com a designação do meio, do dia, da hora e local da destruição;

V - publicação de edital no Diário da Justiça, e intimação pessoal do Depósito Público, para efeito de baixa nos registros”.

Outra importante função atribuída aos Contadores dos Juizados de Direito é a de Distribuidor Judiciário, a quem compete a alternada repartição dos processos e dos procedimentos aos Juízos, segundo a jurisdição e os critérios de competência traduzidos por legislação específica.

O renomado autor De Plácido e Silva estabelece a seguinte definição de Distribuidor:

**“DISTRIBUIDOR.** É a denominação que se dá ao funcionário da Justiça, a quem se comete o encargo de promover as distribuições dos feitos ou demais papéis forenses, entre os juízes, escrivães e tabeliães.”

O Distribuidor Judiciário é, portanto, o servidor da justiça responsável pelo registro inicial e a subsequente distribuição equânime dos processos e dos procedimentos aos magistrados de determinada jurisdição e de semelhante competência.

Ao referido servidor incumbe o prévio registro das demandas judiciais e a sua subsequente repartição aos Juízos competentes. O registro inicial da petição deve ser feito de forma clara e objetiva, de modo que todos os dados indispensáveis ao lançamento sejam corretamente traduzidos, possibilitando a todo e a qualquer interessado a perfeita identificação dos elementos lançados, dentre esses, a natureza e o valor da causa, o Juízo competente, as partes envolvidas na demanda e seus respectivos advogados, a quantidade de volume e de folhas que compõem os autos, a data e a hora do ajuizamento da ação, os números de protocolo e de distribuição.

Complementando a lição de De Plácido e Silva, citada alhures, importa registrar o seguinte conteúdo doutrinário:

“*DISTRIBUIÇÃO*. Na técnica forense, entende-se como o ato pelo qual se promove o registro e a regular repartição das causas ajuizadas entre os juízes de igual jurisdição e competência.

A *distribuição* faz-se alternada e obrigatoriamente, no sistema de nossas leis processuais, obedecendo ao critério de uma rigorosa igualdade entre os juízes e escrivães.

E a esta se pode chamar de *distribuição alternada*, em distinção à *distribuição de livre escolha*, que não tem o caráter de obrigatoriedade.

A distribuição é feita somente para a ação principal.

As que surgirem, incidentemente, dependem desta, embora formem *processos próprios*, quando promovidas em separado, não se subordinam a nova distribuição, acompanhando a que se faz para a *causa principal*, que já fixou a competência do juiz e a atribuição do escrivão.”<sup>5</sup>

A distribuição constitui ato processual de relevante importância, uma vez que possui a capacidade de produzir efeitos de ordem jurídica e de dar ampla publicidade ao feito. Tem como objetivo principal dar publicidade aos processos e procedimentos de determinada competência jurisdicional, de modo a identificar os casos de litispendência e a evitar a utilização de manobras fraudulentas, dentre outras finalidades apontadas pela doutrina, tais como, estatísticas, fiscais, históricas, administrativas.

Visto tratar-se de ato judicial de relevante importância, a distribuição encontra diretrizes traçadas em diferentes normas, dentre as quais, no Código de Processo

---

<sup>5</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. V. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p 106.



Civil pátrio, cuja seção I, do capítulo VI de seu livro I, estabelece as seguintes regras sobre o assunto:

“Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 252. Será alternada a distribuição entre os juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

I - se o requerente postular em causa própria;

II - se a procuração estiver juntada aos autos principais;

III - no caso previsto no art. 37.

Art. 255. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.



Art. 256. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.”

Dignos de registros são os comentários tecidos por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a seguir transcritos:

“1. Forma. A distribuição existe para dividir o trabalho entre os juízos da mesma competência, evitando a sobrecarga de um deles relativamente aos demais. Na verdade é a manifestação de divisão de competência de juízo e não de foro. Essa divisão deve ser o mais equânime possível, propiciando o mesmo número de feitos aos juízos da respectiva comarca ou justiça. Ocorre a divisão desde que haja mais de um juízo ou mais de um cartório. Atualmente a distribuição tem sido feita por computador, obedecendo-se aos critérios da igualdade e da alternatividade.”<sup>6</sup>

O Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, datado de 09 de dezembro de 2009, apresenta regras específicas ao Distribuidor Judiciário, das quais destacam-se as constantes de seu artigo 319:

“Art. 319. Ao Distribuidor compete:

I - a distribuição regular de todos os processos;

II - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, em especial a descrita no art. 615-A do Código de Processo Civil ”.

---

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p 428.

Registre-se, de igual modo, que ao Contador Judiciário, exercendo a função de Distribuidor do Juízo, compete fornecer aos interessados certidões negativas de ações distribuídas em nome desses, perante o Juizado de Direito.

As certidões negativas serão fornecidas, através de requerimento escrito, em que conste todos os dados necessários à identificação da pessoa para a qual será emitida a certidão.

O Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, datado de 09 de dezembro de 2009, trata do assunto, estabelecendo o seguinte em seu artigo 351:

“Art. 351. Deverá constar do requerimento, obrigatoriamente, a espécie, a finalidade e a abrangência da certidão - podendo incluir todas as Comarcas ou a Comarca de domicílio ou sede da pessoa -, bem como a identificação do interessado e da pessoa a que se referem as buscas “.

Mais uma dentre as importantes funções exercidas pelo Contador Judiciário e de fundamental importância à atividade jurisdicional é a de Partidor do Juízo.

O Partidor Judiciário é o servidor da justiça encarregado de proceder à partilha dos bens que compõem o espólio, objeto do correspondente processo de inventário judicial.

Importa destacar alguns conceitos de Partidor Judiciário traduzidos pela doutrina, dentre os quais aqueles estabelecidos pelos renomados autores Maria Helena Diniz e De Plácido e Silva, a seguir transcritos:

“**PARTIDOR.** *Direito processual civil.* Funcionário público encarregado de fazer cálculos e elaborar plano de partilha



judicial de bens hereditários, de acordo com o despacho de sua deliberação, que deve ser homologado pelo juiz.”<sup>7</sup>

“**PARTIDOR.** Derivado de *partir*, na linguagem comum designa todo aquele que *parte*, reparte ou divide.

Na terminologia jurídica, indica a pessoa a quem se comete o encargo de proceder à *partilha nas heranças*. É, assim, o *serventuário* da justiça, a quem o juiz determina que proceda à divisão ou à partilha dos bens da herança, entre aqueles com direito a ela.”<sup>8</sup>

A partilha constitui ato judicial pelo qual os bens que compõem o espólio são divididos aos herdeiros, segundo os critérios estabelecidos em lei, respeitando-se a meação e as disposições de última vontade do testador, caso haja.

As atribuições do Partidor Judiciário encontram-se normatizadas, em razão do seu caráter de essencialidade à atividade jurisdicional e de função auxiliar da justiça de fundamental importância.

Dentre essas normas, cita-se o artigo 1.023 do Código de Processo Civil pátrio, por dispor que:

“Art. 1.023 - O partidor organizará o esboço de partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I - dívidas atendidas;
- II - meação do cônjuge;
- III - meação disponível;
- IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho”.

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. V. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p.528.

<sup>8</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. V. 3. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.321.



No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, o assunto encontra-se disciplinado no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, datado de 09 de dezembro de 2009, possuindo seção específica, a seguir transcrita:

### **“Seção VII**

#### **Das Normas e Procedimentos do Partidor**

Art. 128. Incumbe ao partidor organizar esboços de partilha e sobrepartilha por ordem e de acordo com a decisão exarada e a legislação processual pertinente.

Art.129. Caso solicitado pelos sucessores a manutenção de bem em condomínio, será realizada a partilha com registro da fração ideal de cada um e o respectivo valor.

Parágrafo único. Nos demais casos, a partilha individualizará os bens de cada um e seus respectivos valores.

Art. 130. Sendo apresentado o esboço de partilha pelos sucessores, cumpre ao partidor aferir a ocorrência de aquisição de bem ou direito pelo herdeiro ou cônjuge meeiro que ultrapasse a respectiva cota legal, para fins de cálculo do imposto de reposição (ITCMD ou ITBI conforme o caso)”.

## **CAPÍTULO II - DAS DESPESAS PROCESSUAIS**

A prestação dos serviços públicos constitui objetivo do Estado, a quem compete atender às necessidades essenciais e secundárias da coletividade, na qualidade de gestor do interesse público.

Os serviços públicos compreendem toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, com o intuito de atender o interesse público.

Lecionando sobre o assunto, Maria Sylvia Di Pietro traduz a seguinte definição de serviço público:

“Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público”.<sup>9</sup>

Os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua, de modo a estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, com o emprego de modernas tecnologias e meios necessários à adaptação da atividade estatal às novas exigências sociais.

A prestação dos serviços públicos é onerosa para o Estado, que necessita angariar os recursos financeiros necessários à eficiente movimentação da máquina administrativa. Para isso, são instituídos tributos e outras fontes de renda, como forma de arrecadação das receitas que o ente público necessita para eficientemente exercer as suas funções governamentais.

Neste diapasão, inquestionável se demonstra a necessidade de que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponham das receitas necessárias ao custeio de suas funções típicas e atípicas.

Dessa forma, assim como os demais, o Poder Judiciário há que dispor dos recursos necessários à efetiva prestação da tutela jurisdicional, visto que a demanda judicial importa custo financeiro, intimamente relacionado com os serviços judiciais que o Estado efetivamente presta, em benefício da sociedade.

A prestação da tutela jurisdicional enquadra-se no conceito de serviço público que, além de essencial, há que ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, necessitando,

---

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo.p 80.



inclusive, ser remunerado, como forma de compensar os gastos suportados pelo Estado.

Humberto Theodoro Júnior, discorrendo sobre o tema traduz o seguinte ensinamento:

“A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060, de 05.02.50). Por isso, tirante essa exceção legal “cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo” (art 19).

Essas despesas compreendem as custas e todos os demais gastos efetuados com os atos do processo, como indenização de viagem, diária de testemunha e a remuneração de perito e assistente técnicos (art. 20, §2º).<sup>10</sup>

O §2º, do artigo 19 do Código de Processo Civil pátrio disciplina a respeito, estabelecendo que “as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, com também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico”.

Ao tratarem do assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery traduzem o seguinte entendimento:

**Despesas do Processo.** São todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de

---

<sup>10</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38 ed. V. 1. Rio de Janeiro: FORENSE, 2002. p 80.



mandado judicial etc.), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas etc.<sup>11</sup>

Humberto Theodoro Júnior, em complemento ao seu raciocínio alhures transcrito, esclarece que “Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)”.<sup>12</sup>

Tais despesas compreendem, além das custas, o rol de dispêndios que se efetuam em função de atos processuais (indenização de viagem, diárias de testemunhas e remuneração de perito e assistentes técnicos), exceto honorários de advogado que têm tratamento especial (CPC, art. 20).

### **CAPÍTULO III - DAS CUSTAS JUDICIAIS**

Os valores devidos para cobrança das despesas do processo e dos emolumentos estão dispostos nas tabelas que integram a Lei Estadual nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993 (Regimento de Custas):

Art. 1º . A contagem, a cobrança e o pagamento das despesas do processo e dos emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários ou extrajudiciários e da taxa judiciária obedecerão as disposições desta Lei e das tabelas que a integram.

São 13(treze) tabelas e a atualização dos valores constantes dessas tabelas utiliza como índice de correção o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos termos do art. 2º da Lei 6.556, de 28 de dezembro de 2000, sendo publicadas

<sup>11</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p189.

<sup>12</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38 ed. V. 1. Rio de Janeiro: FORENSE, 2002. p 80.



periodicamente, no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, a cada alteração, através de Ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Para cobrança das despesas judiciais são utilizadas as tabelas enumeradas de 1(um) a 6(seis), posto que as tabelas enumeradas de 7(sete) a 13(treze) são para cobrança de emolumentos destinados aos cartórios extrajudiciais e remuneração dos auxiliares da justiça (peritos, arbitradores e avaliadores judiciais).

Dizem-se custas, "as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público".

O Artigo 7º da Lei 4.847/93 dispõe sobre o assunto, estabelecendo o seguinte:

“Artigo 7º - Consideram-se custas as despesas com atos judiciais praticados em razão do ofício, conforme tabelas anexas”.

Parágrafo Único – Incluem-se na conta de custas, para apuração das despesas processuais:

I – a taxa judiciária;

II – os serviços postal, telegráfico, telefônico, radiotelegráfico, radiotelefônico, telex, fax e similares;

III – a publicação de aviso e edital;

IV – a guarda e conservação de bens depositados;

V – a remuneração do perito, fixada na conformidade da tabela que integra esta Lei, ou em lei específica, ou com a concordância das partes, ou arbitrada pelo juiz;

VI – os traslados, as certidões e as públicas-formas extraídas de quaisquer documentos ou atos judiciais ou extrajudiciais, juntados aos autos;

VII – o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;



- VIII – a multa imposta no processo;
- IX - os honorários advocatícios;
- X – outras despesas não especificadas, efetuadas por determinação do juiz.”

Em que pese a enumeração traduzida pelos incisos do parágrafo único, do artigo 7º da lei 4.847/93 (Regimento de Custas) não são demonstradas na conta de custas as seguintes rubricas:

- a remuneração do perito;
- a publicação de aviso e edital;
- a guarda e conservação de bens depositados;
- a multa imposta no processo;
- os honorários advocatícios;
- outras despesas não especificadas, efetuadas por determinação do Juiz, sem previsão nas tabelas que integram a lei 4.847/93 (Regimento de Custas).

O Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo dispõe que as custas serão apuradas pelo contador do juízo, que glosará as excessivas, - previamente - após a distribuição -, a final – quando da decisão, se houver -, e, por ocasião do recurso.

Segundo a inteligência do Artigo 15 da Lei 4.847/93, a contagem das custas judiciais, via de regra, dar-se-á em 02(dois) momentos. Primeiramente, serão calculadas quando da distribuição do processo, sob a denominação de Custas Prévias. Posteriormente, serão calculadas após o trânsito em julgado da decisão judicial que extinguir o processo, sob a denominação de Custas Remanescentes, Complementares ou Finais.

Em se tratando de Custas Complementares, a sua contagem também poderá ser feita por determinação judicial, quando se constatar que o valor dado à causa não tenha sido legalmente atribuído, obedecendo-se as normas estabelecidas pelos Artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil pátrio, bem como nos feitos em que



o valor declarado for inferior àquele ao final apurado, nos termos do Artigo 20 da Lei 4.847/93.

Outro momento em que o cálculo de custas deverá ser realizado será o da interposição do recurso, nos casos em que a lei exigir, diante da obrigatoriedade do recorrente comprovar o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.

Os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas de acordo com artigo 712 do Código de Processo Penal Militar:

“Art. 712. Os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo”.

No âmbito da jurisdição estadual do Espírito Santo, os valores devidos a título de custas judiciais serão recolhidos em quaisquer das agências do Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo, através da GRPJ – Guia de Recolhimento do Poder Judiciário, constituindo receita do FUNEPJ – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. A GRPJ – Guia de Recolhimento do Poder Judiciário é gerada pelo Sistema de Arrecadação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, cujo acesso é possível através do endereço eletrônico [www.cgj.es.gov.br](http://www.cgj.es.gov.br) ou através da consulta do andamento do processo, no sítio [www.tj.es.gov.br](http://www.tj.es.gov.br).

A comprovação dos valores pagos pelas partes, a título de custas judiciais, é gerada eletronicamente pelo Sistema de Arrecadação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, onde se encontra disponível aos interessados, sob a denominação de “CUSTAS QUITADAS”, devendo ser juntada aos autos respectivos, a fim de comprovar a efetiva quitação das despesas processuais pagas pela parte. A GRPJ – Guia de Recolhimento do Poder Judiciário é documento do pagante e não precisa ser devolvida por esse, por ser dispensável a sua juntada aos autos respectivos.

O comprovante da quitação eletrônica das custas, intitulado “CUSTAS QUITADAS”, constitui documento indispensável à comprovação do efetivo recolhimento dos valores pagos, razão pela qual é obrigatória a sua juntada aos autos do processo. A impressão e a juntada do comprovante “CUSTAS QUITADAS” serão realizadas pelo Chefe de Secretaria ou Escrivão Judiciário.

## **CAPÍTULO IV - DAS CLASSIFICAÇÕES DAS CUSTAS**

### **1 - Das Custas Prévias**

As custas prévias são os valores que devem ser pagos antecipadamente pelo autor da demanda judicial, no momento em que essa é proposta.

São também denominadas custas iniciais e compreendem o quantum das despesas judiciais que deve ser adiantado pela parte interessada, no intuito de assegurar-se a distribuição do feito e promover-lhe a tramitação, a partir da fase em que se encontra.

Por imposição legal, o pagamento das custas prévias compete ao autor da demanda ou ao recorrente, nas modalidades de recursos em que o preparo prévio é requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

O artigo 19 do Código de Processo Civil pátrio traduz a responsabilidade da parte interessada de efetuar o pagamento prévio das custas judiciais, ao preconizar o seguinte:

Artigo 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.



§ 1º - *omissis*;

§ 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

O mesmo *codex*, em seu artigo 511, determina que as referidas regras devem ser observadas quando da interposição do recurso, cujo preparo prévio é obrigatório e de responsabilidade do recorrente, sob pena de não ter conhecida a matéria submetida ao reexame, nos seguintes termos:

Artigo 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º - *omissis*;

§ 2º - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Na jurisdição estadual do Espírito Santo, o assunto encontra-se normatizado pela Lei 4.847/93 (Regimento de Custas), cujo artigo 2º estabelece o que segue:

Artigo 2º - Cumpre à parte requerente antecipar as despesas iniciais do processo antes da distribuição e complementá-las a final.

Depreende-se, da dicção do referido artigo, que na conta de custas prévias devem ser incluídas as despesas decorrentes dos atos de competência do Escrivão Judiciário, do Contador do Juízo e do Oficial de Justiça. Há que serem igualmente contadas as despesas inerentes à distribuição, às averbações e à taxa judiciária, segundo estabelece a lei 4.847/93 (Regimento de Custas), devendo demonstrar-se o valor total dos cálculos segundo os itens e alíneas das tabelas que integram a citada norma, na forma seguinte:

<b>ATO</b>	<b>TABELA</b>	<b>ITEM</b>
Escrivão do Feito	Tabela 4	
Contador	Tabela 5	I
Requerente	Tabela 5	V
Averbações	Tabela 5	VI
Oficial de Justiça	Tabela 6	
Taxa Judiciária	Tabela 1	

Em que pese a obrigatoriedade do preparo prévio, esse é legalmente dispensado em determinadas hipóteses.

A Lei Estadual 4.847/93 (Regimento de Custas), em seu artigo 21, enumera processos e procedimentos não sujeitos ao preparo prévio, apresentando o seguinte rol:

“Artigo 21 - Terão tramitação, independente de antecipação das custas:

I - o conflito de jurisdição suscitado pelos juízes e órgão do Ministério Público;

II - o requerimento e requisição das autoridades judiciárias e administrativas;

III - a ação popular;

IV - a ação civil pública;

V - o mandado de injunção;

VI - o processo trabalhista;

VII - a ação de acidente do trabalho;

VIII - ação penal pública;

IX - o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Observadas as isenções, as custas das ações previstas neste artigo serão pagas a final ”.



Segundo preconiza o artigo 27 do Código de Processo Civil Brasileiro, o Ministério Público e a Fazenda Pública estão dispensados do pagamento das custas prévias, vez que estabelece a seguinte regra:

“Artigo 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”

Ainda que esteja a Fazenda Pública dispensada do pagamento prévio das custas judiciais, cumpre-lhe suportar as despesas iniciais do Oficial de Justiça, em conformidade com o disposto na nota 3, da tabela 06 - Atos dos Oficial de Justiça e dos Porteiros de Auditórios - da Lei 4.847/93 (Regimento de Custas).

A situação em comento encontra-se normatizada no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, datado de 09 de dezembro de 2009, cujo artigo 108 dispõe que:

“Artigo 108 - Os processos em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, respectivas autarquias e fundações, bem como os Conselhos representativos de categoria profissional, terão tramitação independente de antecipação de custas que, observadas as isenções, serão pagas ao final, se houver condenação.

Parágrafo Único - Cumpre-lhes antecipar a despesa prévia da diligência dos Oficiais de Justiça conforme Nota 3, da Tabela 6 do Regimento de Custas, cuja guia poderá ser retirada no endereço eletrônico [www.cgj.es.gov.br](http://www.cgj.es.gov.br) (despesa prévia de oficial de justiça na Execução Fiscal), para fins de propositura da ação”.

*SÚMULA 190 DO STJ.*

As autarquias e fundações públicas se equiparam à Fazenda, por exercerem atividades típicas de Estado, bem como, de acordo com comandos jurisprudenciais,



as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, possuem natureza jurídica de autarquia, também se equiparando às prerrogativas da administração direta.

Depreende-se, portanto, que as custas prévias devem ser elaboradas quando da propositura da ação ou da interposição do recurso, ou seja, assim que o feito for protocolizado ou distribuído no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância, disponível no sítio [www.in.tj.es.gov.br](http://www.in.tj.es.gov.br). Para tanto, o Contador Judiciário lançará o número do protocolo ou da distribuição do feito no Sistema de Arrecadação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo a fim de que sejam calculadas as custas inicialmente devidas e geradas as respectivas guias de recolhimento.

Não há que se falar em atualização do valor da causa quando da elaboração das custas prévias. Identificado que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico do objeto da ação, ainda assim, deve-se elaborar as custas sobre o valor informado na petição inicial.

Uma vez gerada a guia de recolhimento do Poder Judiciário - GRPJ poderá ser obtida e impressa pelo próprio interessado, mediante consulta ao link "*Processos 1ª e 2ª Instâncias*", cujo acesso se dá pelo sítio [www.tj.es.jus.br](http://www.tj.es.jus.br) ou através do sítio da Egrégia Corregedoria, no endereço [www.cgj.es.gov.br](http://www.cgj.es.gov.br), no item "*Custas*". Essa guia poderá ser igualmente obtida em quaisquer das contadorias e serventias judiciais, informando-se apenas a instância em que a demanda tramita e o número do processo ou o nome da parte.

Caso o requerente pleiteie os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ocasião da propositura da demanda, o cálculo das custas prévias somente será realizado, na hipótese de indeferimento judicial do pedido de gratuidade, situação que ensejará a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Ainda que não seja matéria controversa, válido é o registro de que não há que se proceder ao cálculo das custas prévias quando a parte autora solicitar os benefícios



da assistência judiciária gratuita ou “custas a final”, antes da decisão judicial sobre tal requerimento.

Segundo estabelece o §1º, do artigo 15 da lei 4.847/93 (Regimento de Custas), integram as custas prévias as diligências do Oficial de Justiça, requeridas na inicial, a autuação, a expedição e o preparo dos feitos até a sentença, e as devidas ao contador e ao distribuidor.

Haja vista estarem as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desobrigadas do pagamento antecipado das custas processuais, salvo as verbas devidas ao Oficial de Justiça, a título de despesa prévia, não há o cálculo de custas iniciais em Processo de Execução Fiscal de Dívida Ativa, mas tão-somente o demonstrativo dessas.

Ao elaborar o cálculo de atualização da dívida exequenda, o Contador do Juízo apenas apresentará o valor das custas prévias, através de demonstrativo gerado pelo Sistema de Arrecadação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, cujo acesso se dá pelo site [www.in.cgj.es.gov.br](http://www.in.cgj.es.gov.br), utilizando-se o link “CONTADORIA - Cálculo para Efeito da Execução Fiscal”, a fim de que não sejam desnecessariamente geradas contas de custas e guias de recolhimento, visto que as despesas dos atos processuais serão pagas ao final pelo vencido.

Na elaboração dos cálculos das custas prévias, contar-se-á a despesa referente à citação, observando-se as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio, em seus artigos 221, 222, 224 e 231, cujas redações são as seguintes:

“Art. 221 - A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital;

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.”

“Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- e) quando o autor a requerer de outra forma.”

“Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.”

“Art. 231 - Far-se-á a citação por edital:

- I - quando desconhecido ou incerto o réu;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- III - nos casos expressos em lei.”

Interessante registrar o teor da nota 01, da tabela 06 - Atos dos Oficiais de Justiça e dos Porteiros de Auditórios - da Lei 4.847/93 (Regimento de Custas), por estabelecer o seguinte:

“1) Serão gratuitos os atos de citação, intimação ou notificação de advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Peritos e de Servidores da Justiça e nem serão devidas novas custas de citação ou intimação que tiverem que ser renovados pelo não cumprimento da diligência inicial.”

A contagem das custas devidas aos Oficiais de Justiça, em razão do cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação, deve levar em conta o disposto na



nota 4, da Tabela 6 - Atos dos Oficiais de Justiça e dos Porteiros de Auditórios - da lei 4.847/93 (Regimento de Custas), por estabelecer o seguinte:

“4) Os valores previstos nos itens I e II e nos itens VII, VIII, IX, X e XII da Tabela 03 - Atos comuns às serventias -, remuneram as três primeiras citações, notificações ou intimações. Havendo excedentes, será cobrado um adicional de 10% (dez por cento) dos valores previstos nesta tabela por pessoa.”

Entende-se oportuno o registro de determinadas situações práticas relacionadas à cobrança prévia dos atos de citação praticados pelos Oficiais de Justiça, isolada ou conjuntamente com outras diligências correlatas, visto que constituem atividades inseridas na prática diária dos Contadores Judiciários.

Assim sendo, apresentam-se as seguintes hipóteses de cobrança antecipada de atos de competência dos Oficiais de Justiça, a serem consideradas por ocasião do cálculo das custas prévias, respeitando-se a natureza e as peculiaridades de cada ação.

Nos Processos de Execução por Quantia Certa, cobrar-se-á apenas a citação, visto que ao executado é facultado pagar a dívida exequenda, o que afasta a possibilidade de penhora. Nas ações Monitórias a citação far-se-á por oficial de justiça.

*(Nova redação dada na reunião de revisão do Manual realizada no dia 29/10/10).*

*... far-se-á pelo correio, através de ofício e AR, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Civil.*

*(Texto original alterado na reunião de revisão do Manual do dia 29/10/10).*

Nos procedimentos pelo Rito Sumário a citação inicial será por oficial de justiça, quando for o caso.

*(Texto incluído pela reunião de revisão do Manual do dia 29/10/10).*

Em se tratando de Ações de Busca e Apreensão, Manutenção, Reintegração e Imissão de Posse, em que haja o pedido de concessão de liminar “inaudita altera

parte”, cobrar-se-á a diligência requerida e que constitui o objeto principal da demanda, mais a citação e a intimação do demandado.

Registre-se, a título de orientação, que não há a cobrança da diligência de citação, nos feitos em que não há a composição da lide, exemplificada nas ações de Inventário e Arrolamento, que, via de regra, não há a citação de parte contrária nesses processos; Alvará Judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que inexistente a citação; Falência e Concordata, nos casos em que o pedido for por conta do próprio concordatário; Recovenção, Embargos à Execução/Impugnação ao Cumprimento de Sentença, Incidentes processuais (Impugnação ao Valor da Causa, Impugnação à Assistência Judiciária, Exceção de Impedimento, Exceção de Suspeição...), onde a citação da parte contrária se dá por seu advogado, através do Diário da Justiça;

O quadro abaixo orienta os procedimentos a serem adotados para cálculo das custas prévias no Sistema de Arrecadação, acessando o site [www.in.cgj.es.gov.br](http://www.in.cgj.es.gov.br), informando o número da matrícula do usuário e a senha. Caso o usuário não possua acesso ao sistema, a solicitação deverá ser feita pelo contador judicial ou chefe da contadoria, pelo email [sos@cgj.es.gov.br](mailto:sos@cgj.es.gov.br). Esse mesmo procedimento deverá ser realizado para solicitação de cancelamento de acesso.

<p><b>5.1.1 - Custas Prévias</b></p> <p>Elaboradas inicialmente após o protocolo da petição inicial ou por indeferimento, pelo juiz do feito, do pedido de assistência judiciária gratuita.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>a. Informar o número do processo ou da petição no sistema informatizado de arrecadação</li><li>b. Conferir o nome das partes, o nome da ação e o valor da causa</li><li>c. Itens cobrados:<ul style="list-style-type: none"><li>Taxa Judiciária (automático)</li><li>Escrivão do Feito (automático)</li><li>Contador (automático)</li><li>Distribuição (informar a quantidade de requerentes)</li><li>Citação (informar)</li></ul></li></ul>
---	--

	<p>Juntada da conta de custas à petição</p> <p>d. Entrega das guias à parte ou retiradas via internet , pela parte, para pagamento</p> <p>e. Devolução eletrônica da petição, no sistema eletrônico de gerenciamento processual para a vara competente</p> <p>f. Devolução física da petição ao Setor Distribuição</p>
--	--

## Das Custas Finais

As custas finais são os valores que devem ser pagos ao final do processo, após a sentença judicial. A Lei Estadual 4.847/93 (Regimento de Custas), em seu artigo 15, parágrafo 2º, definiu que custas finais compreendem a contagem dos atos praticados durante a tramitação do processo que são passíveis de cobrança, deduzidas as custas iniciais já pagas pela parte interessada.

“§ 2º. As custas finais compreendem o restante das que forem devidas até a sentença, deduzidas as que forem antecipadas, devidamente corrigidas.”

Ainda que pese o texto legal, cumpre registrar que as custas finais são devidas nos processos não sujeitos ao preparo prévio, nos termos do artigo 21 da Lei Estadual 4.847/93 (Regimento de Custas) ou que tramitaram sob o benefício da assistência judiciária gratuita. Compreendem as despesas decorrentes dos atos de competência do Escrivão Judiciário e do Contador do Juízo, inclusive as despesas relacionadas à distribuição, às averbações e à taxa judiciária, além da contagem de todos os atos praticados durante a tramitação do processo.

O valor das custas finais considera todos os atos praticados durante a tramitação do processo, previstos nas tabelas que integram a Lei Estadual 4.847, (Regimento de Custas), onde o Contador Judicial efetua a contagem dos mandados cumpridos e devidamente certificados pelos oficiais de justiça, os documentos expedidos pelo cartório juntados aos autos ou, ainda, quando determinados no comando judicial.

Importante ressaltar que o ato para intimar o devedor dessas custas finais, somente poderá ser incluído na conta de custas se, no comando judicial houver determinação expressa sobre a forma da intimação, quer seja pelo correio ou por oficial de justiça.

Quando a sentença judicial condenar a parte vencida ao pagamento de custas, mesmo que essa esteja amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o Poder Judiciário poderá cobrar as custas, dentro do prazo de cinco anos, se o beneficiado tiver condição econômica nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950:

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”

Mesmo com essa previsão legal de cobrança *a posteriori*, não serão elaboradas as custas judiciais a que fora condenado o vencido para que fiquem “suspensas”, aguardando uma possível mudança em sua condição econômica, posto que, se houver a revogação do benefício o pedido será direcionado ao juiz do feito a quem compete o deferimento e encaminhamento, se for o caso, dos autos à contadoria do juízo para apuração do valor das custas.

Os artigos 21 e 23 do Código de Processo Civil regulamentam o pagamento das despesas judiciais entre as partes, na medida da sua proporção.



“Art.21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

“Art.23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.”

A condenação para pagamento das custas finais *pro rata* nada mais é do que a divisão do valor total das custas devidas entre as partes, requerente e requerida, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo esse percentual dividido pela quantidade de pessoas que compõem cada polo da relação processual.

Havendo decisão judicial estabelecendo o percentual do valor das custas processuais a ser suportado por cada parte, o cálculo das custas *pro rata* será elaborado conforme determinado pelo Magistrado.

Nos casos dos processos criminais em que houver absolvição, o contador efetua a divisão do valor total das custas pelo total dos réus e, aquele que foi absolvido será isentado das custas na sua proporção. O parágrafo único do Artigo 25 do Regimento de Custas vem corroborar esse entendimento.

“Parágrafo Único. Nas serventias não oficializadas onde tenham curso feitos criminais, o Estado pagará as custas se o réu for absolvido”.

Da mesma forma, adotar-se-á o mesmo procedimento se todos os réus forem condenados e alguns beneficiados pela assistência judiciária gratuita.

Embora não haja previsão legal para o parcelamento das custas, essa prática vem se mostrando cotidiana nos comandos judiciais, principalmente nos processos criminais, por analogia aos termos do artigo 50 do Código Penal que prevê o parcelamento da multa:



“Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgada a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais”.

Nesses casos, o parcelamento será informado ao gerar a guia de recolhimento, no percentual equivalente à quantidade de parcelas.

Como mencionado anteriormente, as regras que fixam o valor da causa são de ordem pública e somente o Juiz poderá modificá-lo de ofício ou a requerimento do réu no prazo da contestação, sendo vedado ao contador alterar o valor atribuído a causa, por não lhe competir.

Contudo, quando a sentença não estabelecer valor, for ilíquida a condenação ou julgar improcedente o pedido, o contador judicial, ao elaborar a conta de custas finais, vai utilizar o valor atribuído à causa inicialmente, devidamente corrigido a partir da propositura da ação (somente correção monetária); nos casos de sentença condenatória com parte líquida e ilíquida será utilizado o valor líquido da condenação, devidamente atualizado nos termos da condenação; e nos casos em que há acordo homologado, esse será o valor utilizado, devidamente atualizado nos termos do acordo.

Considerando que o valor devido a título de Escrivão Judiciário e o valor da Taxa Judiciária é definido pelo tipo de ação de acordo com as tabelas que integram a Lei estadual 4.847 (Regimento de Custas), o Contador do Juízo em sua conferência prévia à elaboração dos cálculos, ao perceber que o nome da ação cadastrado no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância não sofreu as alterações legais e necessárias, deverá fazer remessa ao cartório de origem para a devida regularização, por ser de competência do Chefe de Secretaria efetuar os acertos dos dados das ações que tramitam em suas serventias conforme estabelecido no incisos I, II e III do artigo 51 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de 09 de dezembro de 2009:



“Art. 51. O Chefe de Secretaria exercerá a gerência administrativa no cartório, devendo ainda:

I - proceder ao cadastramento e registro de todas as ações em trâmite nas respectivas serventias;

II - efetuar os acertos dos dados decorrentes de erros materiais no cadastramento dos autos afetos à escritania, sobretudo quanto à identificação das partes, classe e assunto;

III - observar os demais procedimentos inerentes à tramitação do processo, tais como andamento, cancelamento de processo, arquivamento, baixa, alteração de partes, utilizando-se a Tabela de Movimento disponível no sistema eletrônico de gerenciamento processual de 1ª Instância “.

Nos processos de Execução Penal a guia de execução penal que instrui o processo traz o valor das custas e da multa já calculadas no processo de origem. Nesses casos, o contador tem que atualizar essas custas e multa e calcular as custas finais da Execução Penal e, quando houver, do incidente de Livramento Condicional.

Quando a Execução Penal tramitar por diversas Comarcas do Estado do Espírito Santo, o cálculo das custas processuais remanescentes serão apuradas no final, nos termos do inciso XI do Artigo 93 do Código de Normas de 09 de dezembro de 2009:

“XI - as custas incidentes no processo criminal serão apuradas e cobradas no juízo da condenação, sendo que na execução penal são devidas custas processuais remanescentes, as quais serão apuradas no final, no Juízo da Execução”.

A sentença de extinção de punibilidade pode ser entendida como um comando judicial que extingue somente a pena, subsistindo os demais efeitos da condenação, como o pagamento das custas. Desta forma, nos casos de extinção de punibilidade no qual o réu tenha sido condenado à pena privativa de liberdade, e que haja multa alternativa ou cumulativamente aplicada, o Contador do Juízo elabora tão-somente o cálculo das custas, quando devidas, entendidas estas como efeito da condenação, mas não calcula a multa, por ela fazer parte da pena.

São devidas custas finais nas execuções de prestação alimentícia sob o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, assim como nas execuções judiciais contra a Fazenda, quando não houver pagamento antecipado de custas, posto que as mesmas não sofreram as alterações trazidas pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Nas execuções de prestação alimentícias sob o rito de artigo 732 do Código de Processo Civil ensejará, somente, o cálculo das custas remanescentes, ainda que atuada em apenso ao processo principal.

O quadro abaixo orienta os procedimentos a serem adotados para cálculo das custas finais no Sistema de Arrecadação.

<p style="text-align: center;"><b>5.1.2 - Custas Finais</b></p> <p>Elaboradas, ao final do processo, após sentença judicial.</p> <p>Neste caso, não haverá qualquer conta de custas, até o momento, correspondente ao processo.</p>	<ol style="list-style-type: none"><li>a. Informar o número do processo ou da petição no sistema informatizado de Arrecadação</li><li>b. Conferir o nome das partes, o nome da ação</li><li>c. Valor da causa<ul style="list-style-type: none"><li>• Valor fixado na sentença condenatória, devidamente atualizado nos termos da sentença;</li><li>• Quando a sentença não estabelecer valor, será utilizado o valor atribuído à</li></ul></li></ol>
---	---

	<p>causa inicialmente, devidamente corrigido (somente correção monetária).</p> <p>d. Itens cobrados: Taxa Judiciária (automático) Escrivão do Feito (automático) Contador (automático) Distribuição (informar a quantidade de requerentes) Atos que ocorreram durante a tramitação do processo conforme tabela de custas (informar)</p> <p>e. Juntada da conta de custas ao processo</p> <p>f. Juntada das guias na contra-capas do processo</p> <p>g. Devolução eletrônica do processo, no sistema eletrônico de gerenciamento processual à vara competente</p> <p>h. Devolução física do processo à vara competente</p>
--	---

### **Das Custas Complementares**

As custas complementares são os valores que devem ser pagos quando há alteração do valor da causa por determinação judicial e compreendem a contagem dos atos praticados durante a tramitação do processo que são passíveis de cobrança, deduzidas as custas já pagas pela parte interessada.

Nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, quando julgado procedente o pedido, o juiz do feito

decidirá o novo valor da causa, determinando a sua correção e recolhimento das custas.

A correção para valor inferior ao já atribuído, ensejará somente a alteração do novo valor no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância, por não haver regulamentação legal no Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo para uma possível devolução de diferença paga com base no valor declarado inicialmente a maior, posto que o comando legal regulamentou somente a complementação das custas em seu artigo 20:

“Art. 20 - Nos feitos em que o valor declarado tiver sido inferior ao que a final apurar, o pagamento das custas será completado com base nesse último valor”.

Havendo a necessidade do pagamento das custas em complementação, inicialmente, o contador judicial deve alterar o novo valor da causa no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância e, após, efetuar o cálculo das custas complementares. Tanto a alteração do valor da causa no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância quanto o cálculo das custas far-se-á no processo original e não no incidente. No incidente de impugnação serão calculadas as custas correspondentes ao incidente, se houver condenação.

O mesmo procedimento será adotado nos processos em que a modificação do valor da causa for efetuado pelo juiz competente, de ofício, e nos casos em que seja determinado ao autor que emende a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Quando o valor da causa atribuído na inicial for estimativo, as custas prévias serão calculadas sobre esse valor e ao final do processo, será calculada conta de custas complementares, observando-se que o valor da causa considerado pelo contador judicial, nos casos de sentença condenatória líquida e com parte líquida e ilíquida, será o valor líquido da condenação, devidamente atualizado nos termos da condenação e nos casos em que há acordo homologado, esse será o valor, devidamente atualizado nos termos do acordo.

O quadro abaixo orienta os procedimentos a serem adotados para cálculo das custas complementares no Sistema de Arrecadação.

<p><b>5.1.4 - Custas Complementares</b> Elaboradas quando há alteração do valor da causa.</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>a. Alterar o novo valor da causa no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância.</li><li>b. Informar o número do processo ou da petição no sistema informatizado de Arrecadação</li><li>c. Informar o número da conta de custas paga, elaborada no sistema informatizado de arrecadação, sobre o valor da causa informado inicialmente ou</li><li>d. Para as custas elaboradas antes do Sistema de Arrecadação, informar os valores pagos nas rubricas do escrivão do feito e taxa judiciária e a data da elaboração do cálculo das custas pagas.</li><li>e. Conferir o nome das partes, o nome da ação</li></ul>
---	---

	<ul style="list-style-type: none"><li>f. Novo valor da causa: deverá ser alterado no sistema eletrônico de gerenciamento processual</li><li>g. Itens cobrados:<ul style="list-style-type: none"><li>Diferença da Taxa Judiciária (automático)</li><li>Diferença do Escrivão do Feito (automático)</li><li>Diferença do Contador (automático)</li><li>Atos que ocorreram durante a tramitação do processo conforme tabela de custas (informar)</li></ul></li><li>h. Juntada da conta de custas ao processo</li><li>i. Devolução eletrônica do processo, no sistema eletrônico de gerenciamento processual à vara competente</li><li>j. Devolução física do processo à vara competente</li></ul>
--	--

#### 4 - Das Custas Remanescentes

As custas remanescentes são os valores que devem ser pagos ao final do processo, após a sentença judicial e compreendem a contagem dos atos praticados durante a tramitação do processo que são passíveis de cobrança, deduzidas as custas iniciais e finais já pagas pela parte interessada.

O quadro abaixo orienta os procedimentos a serem adotados para cálculo das custas remanescentes no Sistema de Arrecadação.

<b>5.1.3 - Custas Remanescentes</b>	a. Informar o número do processo ou
-------------------------------------	-------------------------------------

Elaboradas para cobrança dos atos que ocorreram durante a tramitação do processo e que não tenham sido cobrados, conforme tabela de custas.

- da petição no sistema informatizado de Arrecadação
- b. Conferir o nome das partes, o nome da ação
  - c. Valor da causa: não interfere no valor das custas. É dispensável.
  - d. Itens cobrados:  
Atos que ocorreram durante a tramitação do processo conforme tabela de custas e que, até o momento, não foram cobrados e pagos (informar).
  - e. Juntada da conta de custas ao processo
  - f. Juntada das guias na contra-capa do processo
  - g. Devolução eletrônica do processo, no sistema eletrônico de gerenciamento processual à vara competente
  - h. Devolução física do processo à vara competente

## CAPÍTULO V - TAXA JUDICIÁRIA

A taxa judiciária é um tributo previsto pela Lei Estadual nº 4.847/93 que dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo. É devida por toda pessoa física ou jurídica, ou por entidade com capacidade processual tendo como base de cálculo o valor da causa.



Tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciários previstos em lei, e é exigível em cada processo ou procedimento, incidente ou não, conforme a natureza da causa ou seu valor, estabelecidos de acordo com a tabela 1 anexa ao Regimento de Custas.

Abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução de cada feito, incidindo inclusive sobre a reconvenção e oposição.

A taxa judiciária será calculada automaticamente pelo Sistema de Arrecadação.

É cobrada nas custas prévias e finais ou nas complementares, nestas, quando o valor da causa for alterado.

O legislador estabeleceu no artigo 32 da Lei Estadual nº 4.847/93, as hipóteses de isenção do pagamento da taxa em referência, in verbis:

- I – Mandado de Segurança;
- II – Mandado de Injunção;
- III- Habeas Corpus;
- IV- Hábeas Data;
- V- Ações Populares;
- VI – Ações Civis Públicas;
- VII – Ações coletivas de defesa dos direitos do consumidor;
- VIII- Ações diretas de declaração de inconstitucionalidade;
- IX- Prestações de contas relativas aos exercícios de tutela, curatela, testamentária, inventariança, as de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante dativo ou judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata e que independem de processo especial;
- X- Processos em que forem vencidos os beneficiários da assistência judiciária;
- XI – Habilitações para casamento;



XII – Processos de restauração, suprimento ou retificação de registro público de pessoas naturais, quando processadas através de oficial.

## **CAPÍTULO VI - DAS CUSTAS PARA FAZENDA PÚBLICA**

A Execução Fiscal se dá através de um processo para a cobrança de créditos da Fazenda Pública(União, Estados, Distrito Federal , Municípios e suas Autarquias) e constitui um conjunto de atos sucessivos e coordenados destinados à realização do direito, consubstanciado no título executivo.

A Lei nº 6.830/80 foi editada com o fim de regular a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. É uma lei nacional, dirigida a todos os entes da federação.

As partes no processo de execução fiscal são exequente e executado e o processo se inicia por meio de petição do exequente objetivando a satisfação do seu direito.

O artigo 39 da Lei nº 6.830/80(LEF) assim dispõe:

Art.39 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

*Parágrafo único – Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.*

A Súmula nº 190/STJ decidiu:

*“Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.*



Assim de acordo com a decisão do STJ, nas ações de execução fiscal , inclusive cartas precatórias, devem ser adiantadas as diligências do Oficial de Justiça.

O art. 94, I, do Código de Normas da CGES dispõe que “os *Juízes Diretores dos Fóruns deverão regulamentar, através de ato próprio, quais serão as áreas em que a taxa fixa da nota 3 da Tabela 6 da Lei Estadual nº 4.847/93, com nova redação dada pela Lei nº 6.670/01, é devida*”.

O contador deverá lançar o referido valor previsto na nota 03 da Tabela 06 somente quando for solicitada, expressamente, a diligência por oficial de justiça na petição inicial, e se a mesma for realizada na área de abrangência regulamentada nos termos do inciso I do artigo acima supracitado.

A GRPJES para pagamento serão emitidas preferencialmente, pelas próprias Fazendas através da Internet, no sítio [www.cgj.es.gov.br](http://www.cgj.es.gov.br), ou pelas contadorias judiciais.

Está disponível na Internet, desde 19/06/2006, no endereço [www.cgj.es.gov.br](http://www.cgj.es.gov.br), no link *Custas*, o ***Cálculo para efeito da Execução Fiscal*** para a citação inicial do executado, (principal+honorários) possibilitando que as Fazendas entrem com a petição inicial já com a guia paga, referente a *nota 03 da Tabela 06* (se devida) e o cálculo elaborado, visando agilizar os procedimentos.

Caso a petição inicial não estiver com o Cálculo para efeito de Execução Fiscal a contadoria deverá acessar o Sistema de Arrecadação no link acima supracitado, elaborar e imprimir o cálculo e juntar à petição inicial.

As atualizações de execução fiscal serão feitas sempre nessa função de ***Cálculo para Efeito de execução Fiscal***.

Os conselhos de fiscalização profissional (ex.: Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Conselhos Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, Conselho



Regional de Medicina-CRM e outros) tem natureza de autarquia. Podem promover a execução de seus créditos desde que inscritos na dívida ativa, pelo rito especial da Lei de Execução Fiscal.

O contador, ao final do processo, caso haja condenação, elaborará a conta de custas finais da “Execução Fiscal” no Sistema de Arrecadação.

Ao final, se condenadas, as Fazendas Públicas Municipal e Federal pagarão as custas do processo. No caso da Fazenda Pública Estadual, o Contador do Juízo deverá observar o comando judicial.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo administrativo nº 0617414, manifestou-se no sentido de não ser devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, porém, mais recentemente, o Tribunal Pleno, por unanimidade, nos autos do processo nº 100050003639, pronunciou-se de forma contrária, ou seja, pelo pagamento das custas.

## **CAPÍTULO VII - DAS CARTAS PRECATÓRIAS**

### **1 - CARTAS PRECATÓRIAS**

A contadoria, após o cadastro da carta precatória no setor de protocolo, procederá ao cálculo das custas, quando devido o pagamento prévio, e remeterá ao cartório competente independentemente de pagamento imediato.

Caberá ao cartório diligenciar no sentido de proceder à intimação do interessado para pagamento do valor apurado, devendo constar o número da conta de custas e o valor.



Nas cartas precatórias encaminhadas para outros Estados, a cobrança de custas, quando devidas, respeitará a legislação do juízo deprecado.

### **1.1.Custas prévias**

Dispõe o art. 19 do CPC:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

As cartas precatórias devem ser instruídas com os dados indispensáveis à intimação do interessado na diligência, para efeito de recolhimento de custas prévias, salvo nos casos de isenção, dispensa de recolhimento prévio ou deferimento de assistência judiciária gratuita.

Quadra registrar que a conta de custas, além da quantidade de requerentes, que será apenas um, da diligência do Oficial de Justiça, da despesa prévia, se prevista em portaria para esse fim, e do porte do retorno, deve conter um ofício e um encaminhamento de correspondência, referente à intimação para o pagamento prévio, salvo na hipótese de comparecimento do interessado na contadoria.

Para cada carta precatória extraída de ação proposta pela Fazenda Pública, é devido o recolhimento da despesa prévia do Oficial de Justiça, desde que o local da diligência esteja previsto na Portaria que regulamenta a cobrança.

Conquanto seja praxe dar cumprimento independentemente de recolhimento prévio, quando a carta precatória de natureza cível é expedida com a anotação “diligência do juízo” ou “ato do juízo”, há previsão de cobrança no Código de Processo Civil. É obrigatória, portanto, a elaboração do cálculo.

“Art. 19. [...]”

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização, o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público”.

Na hipótese de expedição de carta precatória para cobrança de custas, para intimação pessoal do autor para impulsionar o feito ou ainda qualquer outro caso em que o intimando seja o responsável pelo recolhimento, cabe ao Contador do Juízo elaborar o cálculo como custas prévias e encaminhar ao cartório competente, a fim de que seja dado cumprimento à diligência deprecada e, ao mesmo tempo, seja intimado o devedor para o recolhimento.

As custas prévias previstas na tabela 4, V, b, do regimento de custas, devem ser apuradas em seu valor mínimo, o que implica dizer que o bem, objeto de diligência de avaliação da Carta Precatória servirá de parâmetro apenas no cálculo das custas complementares, após a sua avaliação.

A carta precatória sem anotação de assistência judiciária, embora instruída com contrafé em que há expresse o pedido, deve ser distribuída sem o cálculo. Cabe ao Contador do Juízo aguardar a manifestação do Magistrado.

A carta precatória devolvida ao juízo deprecante por falta de preparo ou por necessidade de complementação de informações para cumprimento da diligência, quando devolvida ao juízo deprecado com as regularizações devidas, não será distribuída novamente, tampouco calculada nova conta de custas, sendo registrada no Sistema de Gerenciamento Processual de 1ª Instância apenas com o número de

protocolo, encaminhada a vara competente, a qual efetuará o reativamento do processo no sistema.

Não é devido o recolhimento de custas prévias nas cartas precatórias extraídas de ação penal pública, na forma do art. 21, VIII, da Lei nº 4.847/93 (Regimento de Custas).

“Art. 21. Terão tramitação, independentemente de antecipação de custas:

[...]

VIII – a ação penal pública”;[...]

É obrigatório o recolhimento de custas prévias na carta precatória extraída de ação penal privada. Dispõe o art. 806 do Código de Processo Penal:

“Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre”.

## 5.2 – Custas remanescentes

Antes da devolução ao juízo deprecante, a carta precatória será encaminhada à contadoria para verificação de eventuais custas remanescentes, na forma do art. 98, II, d, do Código de Normas.

A carta precatória devolvida sem o cumprimento integral, em decorrência de erro cartorário e/ ou do Oficial de Justiça, não pode receber novo registro, devendo,



portanto, ser reativada no sistema eJud. Por conseqüência, serão cobrados apenas os novos atos praticados.

### 5.3 – Custas complementares

Após a avaliação do bem descrito na carta precatória, nos casos previstos na tabela 4, V, b, do regimento de custas, cabe ao Contador a elaboração do cálculo de custas complementares, na forma do art. 20 da Lei 4.847/93.

“Art. 20. Nos feitos em que o valor declarado tiver sido inferior ao que a final apurar, o pagamento das custas será completado com base nesse último valor”.

Cumprir registrar que o parâmetro para custas complementares, nas hipóteses de penhora, arresto e sequestro de bens, é o valor da avaliação, devendo ser ignorado, portanto, o da execução. A única ressalva é a carta precatória exclusiva para pagamento de imposto, pois este deve ser o valor considerado para efeito de custas.

### 5.4 – Custas Finais

As cartas precatórias que tramitarem independentemente de antecipação de custas, na forma do art. 21 da Lei nº 4.847/93, observadas as isenções legais, serão calculadas e cobradas, quando devidas, na comarca deprecante, após o trânsito em julgado, de acordo com a sentença ou decisão judicial. O Contador do Juízo deve atentar para o fato de calcular as custas no login da comarca deprecada, a fim de direcionar a diligência para o Oficial de Justiça que cumpriu o ato.

A condenação em custas *pro rata*, no juízo criminal, refere-se apenas ao processo principal. Dessa forma, as custas das cartas precatórias apuradas na forma do art. 98, do Código de Normas, serão cobradas integralmente do réu interessado na

diligência, nos termos do art. 19 do CPC, salvo quando extraída a requerimento do Ministério Público ou por determinação judicial, ocasião em que se fará a divisão proporcional entre os réus.

## **CAPÍTULO VIII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

O acesso ao juizado especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Em segundo grau, o recorrente pagará as custas, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição de acordo com art. 54 e 55 da Lei 9099/95.

A cobrança de custas dos processos dos juizados especiais far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 100, 101 e 102 do Código de Normas.

“Art. 100. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a cobrança de **custas e despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis** do Estado do Espírito Santo:

I - em caso de recurso inominado, serão cobradas as custas incidentes neste e as finais do processo;

II - as custas do recurso serão cobradas conforme *Tabelas 2 (item II, Alínea a), 3 e 5*, e as custas finais com base nas *Tabelas 1, 3, 4, 5 e 6 da Lei Estadual n.º 4.847/93 (Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo) e alterações;*

III - para o cálculo das custas finais será observado o valor fixado na sentença condenatória, devidamente atualizado, e se a sentença não estabelecer valor, será utilizado o valor atribuído à causa inicialmente, devidamente corrigido monetariamente.



IV - quando a sentença julgar improcedente o pedido serão cobradas custas em seu valor mínimo.

*(Incluído pelo provimento CGJ nº 015/2010, publicado no Diário da Justiça de 02/08/2010).*

Parágrafo único. A extinção do processo com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº 9.099/95, salvo hipótese prevista no § 2º do mencionado artigo, impõe condenação em custas com base nas Tabelas 1, 3, 4, 5 e 6 do Regimento de Custas; sendo que as Tabelas 1 e 4 serão cobradas em seu valor mínimo, somente podendo ser renovado o pedido pela parte após o pagamento.

Art. 101. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a cobrança de **custas e despesas processuais nos Juizados Especiais Criminais** do Estado do Espírito Santo:

I - em sede de ação penal privada, as custas de Apelação abrangem as custas incidentes nesta e as finais do processo;

*(Alterado pelo provimento CGJ nº 015/2010, publicado no Diário da Justiça de 02/08/2010).*

*I - em sede de ação penal privada, serão cobradas as custas incidentes nesta e as finais do processo;*

*(Texto original alterado pelo provimento CGJ nº 015/2010).*

II - as custas do recurso serão cobradas conforme Tabelas 2 (item II, alínea b), 3 e 5, e as custas finais com base nas Tabelas 1, 3, 4, 5 e 6 do Regimento de Custas, devendo o seu preparo ocorrer, independentemente de intimação, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes a sua interposição, sob pena de deserção;

III - nos processos do Juizado Especial Criminal em que houver condenação em custas, estas serão cobradas com base nas Tabelas 1, 3, 4 (item XX, alínea a), 5 e 6 do Regimento de Custas.



Art. 102. Os valores que compõem as custas, taxas e preparo de recursos, deverão ser recolhidos utilizando-se os mesmos critérios e procedimentos da justiça comum”.

As custas dos Mandados de Segurança interposto em segundo grau de jurisdição (Colegiado Recursal) serão cobradas em conformidade com as custas cobradas em Mandados de Segurança interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

As custas dos Recursos Extraordinários interposto em segundo grau de jurisdição (Colegiado Recursal) serão cobradas em conformidade com as custas cobradas em Recursos Extraordinários interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Caso haja a interposição de Recurso Especial, em que pese a falta de previsão legal dessa modalidade de recurso, as custas em segundo grau de jurisdição (Colegiado Recursal) serão cobradas em conformidade com as custas cobradas em Recursos Especiais interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma, caso haja a interposição de agravo, em que pese a falta de previsão legal, as custas dos Agravos Internos interposto em segundo grau de jurisdição (Colegiado Recursal) serão cobradas em conformidade com as custas cobradas em Agravo Regimental interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

## **CAPÍTULO IX - DAS ATUALIZAÇÕES DOS DÉBITOS JUDICIAIS**

### **1 - INTRODUÇÃO**



Na esfera do Poder Judiciário, o Contador do Juízo tem um papel importante, por ser dirigente de uma serventia que tem a incumbência do cálculo das despesas, taxas e custas processuais.

Sendo que ainda, este servidor, por muitas vezes, é chamado para realizar cálculos sobre valores colocados em juízo que são cruciais nas decisões proferidas pelos magistrados, tanto na fase de conhecimento como na de execução, decisões estas que são a resposta quanto à prestação jurisdicional que a pessoa física ou jurídica tem o direito constitucional de obter junto ao Estado-Juiz.

Sendo assim, dentro das atribuições do Contador Judiciário, mais precisamente no que diz respeito aos cálculos de débitos judiciais, há de se observar o que prescreve o art. 79, inciso II e letras a, b do inciso IV, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça:

“Art. 79. Incumbe ao Contador:

I- ...

II - proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa nos cálculos meramente aritméticos que se fizerem necessários;

III - ...

IV - elaborar os cálculos, atualizando-os pelos índices do IBGE, salvo para as hipóteses de leis especiais, estipulação em contrato ou determinação do juiz, sendo que, na atualização das custas, taxas e emolumentos aplicar-se-á a VRTE, observando o seguinte:

a) em caso de extinção da VRTE, será utilizado o outro indicador econômico adotado pelo Governo do Estado;

b) não definido o indicador, caberá à Assembléia Legislativa defini-lo”.

Do texto legal acima, pode-se concluir que o Contador Judiciário deverá proceder nos seus cálculos, quando solicitado pelo magistrado, via de regra observando o



índice oficial do IBGE, atualmente o INPC, e mais, limitando-se a realizá-los através de simples cálculos aritméticos, incluindo, quando for o caso, o ressarcimento das custas, os juros de mora legais, os honorários advocatícios e a multa.

Entretanto, poderão surgir determinados tipos de cálculos que, por expressa determinação judicial, exijam aplicação de índices de correção monetária diferentes do previsto no Código de Normas, ou ainda, aplicação de juros de modalidade e forma diversas da previsão legal do artigo 406 do Código Civil.

Nestas hipóteses, o Contador Judiciário, caso tenha planilhas de cálculos disponibilizadas por esta Egrégia Corregedoria, ou ainda, tenha o conhecimento de outras disponíveis em sites oficiais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, observando se tais ferramentas são compatíveis para a realização dos cálculos como o expressamente determinado pelo magistrado, deverá então realizá-los conforme o comando judicial.

Caso contrário, o Contador do Juízo, deverá justificar ao magistrado da impossibilidade de se realizar os cálculos da maneira como foram determinados.

Esclarecendo por último, que cálculos afetos à perícia contábil fogem das atribuições do Contador do Juízo, uma vez que, a competência deste servidor, conforme previsto no Código de Normas, está voltada a manipulação de meros cálculos aritméticos.

## **2 - DIRETRIZES GERAIS**

As contadorias judiciais prestam assessoria aos magistrados para a conferência dos cálculos apresentados pelo credor/exequente ou pelo próprio devedor, bem como para apurar o valor do débito atualizado com base nos dados contidos na decisão judicial de 1ª Instância ou de acordo com a reforma efetuada pelas instâncias superiores, quando for o caso.

Cabe ressaltar ainda, que não cabe ao Contador Judicial de ofício alterar os parâmetros adotados no cálculo apresentado pelo credor, salvo quando julgados procedentes os embargos ou impugnação opostos. Sendo assim, esclarece-se que o Contador do Juízo não deve entrar no mérito do cálculo, sendo este ônus atribuição das partes.

### **3. DEFLAÇÃO**

Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente.

### **4. REGRESSÃO DE VALOR**

Regressão de valor significa realizar cálculos para se apurar a quantia correspondente em data passada de valores existentes em outra data. Para melhor esclarecimento, seguem duas formas de se realizar este cálculo para o caso descrito abaixo:

Saber quanto correspondia o valor de R\$ 3.500,00 datado de março/2005 no mês de setembro/1991, utilizando a tabela (ATM) da Corregedoria Geral de Justiça do ES de agosto de 2009:

#### **1ª Forma:**

Posso atualizar R\$ 3.500,00 até a data de hoje - agosto de 2009 -, e depois dividir a quantia apurada pelo índice de setembro/1991:



- 1)  $\$ 3.500,00 \times 1.232954780$  (mar/2005) =  $\$ 4.315,34$ ;
- 2)  $\$ 4.315,34$  dividido por  $0.008149836$  (set/1991) =  $529.500,22$ ;
- 3) Dessa forma,  $\$ 529.500,22$  é quanto valia R\$ 3.500,00 em setembro de 1991.

Para confirmar:

Multiplicar  $\$ 529.500,41$  pelo índice de set/1991  $0.008149836$  = R\$ 4.315,34 que é o valor de R\$ 3.500,00 atualizado até hoje (agosto de 2009).

## 2ª Forma:

Posso achar o índice correspondente ao período, dividindo o índice de março de 2005, que é a data correspondente ao valor de R\$ 3.500,00, pelo índice de setembro de 1991, que é a data que eu quero chegar:

- 1)  $1.232954780$  (mar/2005) dividido por  $0.008149836$  (set/1991) =  $151.28583$  (índice correspondente ao período)
- 2) Achado o índice, pega-se o valor de R\$ 3.500,00 e multiplica-se por ele:  
 $3.500,00 \times 151.28583 = \$ 529.500,41$
- 3) Dessa forma,  $\$ 529.500,41$  é quanto valia R\$ 3.500,00 em setembro de 1991

Para confirmar:

Dividir  $\$ 529.500,41$  pelo índice  $151.28583$  = R\$3.500,00 em março de 2005.

## 5. ATUALIZAÇÃO POR PERÍODO

Deve-se utilizar a atualização por período quando se deseja atualizar um valor até determinada data que não seja a atual. Cabe ressaltar, que atualmente o programa para realização de cálculos de débitos, disponibilizado no site da Corregedoria Geral



de Justiça do ES, efetua estas operações automaticamente, bastando para isso que seja informado até que data se deseja atualizar o cálculo.

Entretanto é interessante saber a metodologia de realização deste tipo de cálculo. Para isto, segue o exemplo abaixo para melhor esclarecimento didático:

Ex.: Atualizar o valor de R\$ 2.700,00 no período de jan/2003 até out/2005, utilizando a tabela (ATM) da Corregedoria Geral de Justiça do ES de agosto de 2009:

1) Divide-se o índice de janeiro de 2003 pelo índice de outubro de 2005 para achar o índice que vou utilizar:  $1.4590807746$  (jan/2003) dividido por  $1.2037087089$  (out/2005) =  $1.2121543724$ ;

2) Multiplica-se R\$ 2.700,00 pelo índice encontrado ( $1.2121543724$ ) = R\$ 3.272,82;

3) Dessa forma, R\$ 3.272,82 é o valor atualizado até outubro de 2005.

## **6. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS**

Ocorrendo condenação em múltiplos do salário mínimo, deve-se apurar o valor do salário na data devida, definida pela decisão judicial, e corrigi-lo pelo índice estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça do ES, atualmente o INPC, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária.

## **7. CONVERSÃO OTN PARA REAL**

A ORTN existiu até 26.02.86, tendo sido substituída pela OTN, de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986. Por sua vez, a OTN, índice oficial de medida da inflação, foi reajustada mensalmente, até 01.01.89 e diariamente até o dia 15.01.89. Com o advento da Lei n.º 7.730, de 31.01.89, originada da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, a OTN foi extinta e seu valor foi



fixado em NCZ\$ 6,17, com base na inflação de dezembro/88. Até junho de 1989, a OTN ficou sem substituto. O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi criado pela Lei 7.777/89, de 19.06.89, em substituição a OTN. Para substituir o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi criada a UFIR pela Lei 8.383/91. E finalmente, para substituir a UFIR foi criada a VRTE pela Lei 6.556/2000.

Para a conversão de OTN para o Real, multiplica-se Ncz\$ 6,17 (valor equivalente a uma OTN) pela VRTE atual 1,9270 (valor referente ao ano de 2009). O resultado será o valor de uma OTN convertida para a moeda corrente (Real). Se quiser saber, por exemplo, quanto valem 200 OTN's hoje, basta multiplicar o resultado por 200.

## **8. CUSTAS A PAGAR**

As custas a pagar não compõem o débito judicial, uma vez que elas não fazem parte da relação obrigacional existente entre os litigantes no processo, e sim, entre um deles, geralmente o sucumbente, e o Estado.

Para atualização das custas e taxas devidas ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por se tratar de tributo devido ao Estado, aplica-se como índice a VRTE e não há inclusão de juros de mora.

## **CAPÍTULO X - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

### **1. VALOR ATUALIZADO (CORREÇÃO MONETÁRIA)**

É o valor original da época, atualizado pelo índice de correção monetária oficialmente estabelecido, dentro do período informado, transformado em moeda corrente - atualmente o Real.

A Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (ATM), que se destina a atualizar monetariamente valores



judiciais no âmbito da competência desse Poder, constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de julho de 1999 o índice que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE. Essa tabela não contempla os índices relativos aos expurgos inflacionários, que só poderão ser utilizados caso haja determinação judicial.

Para obter o valor da TR mensal basta acessar o site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/>) > *Economia e Finanças* > *Indicadores de Conjuntura* > *Indicadores Econômicos* > *Capítulo III - Mercados Financeiro e de Capitais - Taxas de Juros Efetivas*.

*(Texto incluído pela reunião de revisão do Manual do dia 30/03/11).*

De acordo com a Lei 6.899/81, nas ações de Execução de Títulos da dívida Líquida e Certa a correção monetária será devida a partir do respectivo vencimento e, nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação.

Nas ações de dano, a atualização monetária incide a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Nas ações de dano moral, a atualização monetária incide desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ).

## **2 - QUADRO SINÓTICO**

<p style="text-align: center;"><b>Correção Monetária</b></p>
--

<b>Incidência</b>	
A partir do ajuizamento da ação	Lei 6.899/81
A partir do respectivo vencimento nas execuções de títulos de dívida líquida e certa	Lei 6.899/81
A partir da data do efetivo prejuízo sobre dívida por ato ilícito	Súmula 43/STJ
A partir da data do seu arbitramento nas indenizações provenientes de Dano Moral.	Súmula 362/STJ

<b>Condenações Impostas à Fazenda Pública</b>	
<b>1 - Servidor e empregado público (débitos trabalhista)</b>	
<b>Correção Monetária</b>	<p><b>ATM</b> (até 30/06/2009)</p> <p><b>TR</b> (a partir de 01/07/2009 Lei 11960/09 e EC62/09)</p>

<b>2 - Condenações em geral</b>	
<b>Correção Monetária</b>	<b>ATM</b> (até 30/06/2009) <b>TR</b> (a partir de 01/07/2009 Lei 11960/09 e EC62/09)

*(Tabela incluída pela reunião de revisão do Manual do dia 30/03/11).*

### **3 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL**

#### **Código Civil:**

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

**Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

**Art. 404.** As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

#### **Súmulas:**

**Súmula 30 STJ:** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

**Súmula 43 do STJ:** incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

**Súmula 362 STJ:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

## CAPÍTULO XI - JUROS

### 1. JUROS DE MORA

A taxa de juros de mora utilizada é definida pelo Código Civil, salvo determinação judicial em contrário ou cláusula contratual específica. Sendo assim, prevê o Código Civil de 1916 - vigente até 10/01/2003 - que a taxa de juros é de 0,5% ao mês, sendo que a partir 11/01/2003 a taxa de juros é de 1% ao mês, conforme o Código Civil de 2002.

- a. **Taxa diária:** para obtenção da taxa de juros diária utiliza-se a contagem dos dias como ano comercial, período de tempo em que se considera que o ano tenha 360 dias e cada um dos meses 30 dias, indistintamente, apurando-se, dessa forma, a taxa de juros pro rata dia é de:  
***0,5% ao mês = 0,01666 por dia de atraso e 1% ao mês = 0,03333 por dia de atraso.***
  
- b. **Contagem dos dias em atraso:** para contagem dos dias em atraso, isto é, aqueles entre a data de vencimento e a data do cálculo, leva-se em consideração os dias efetivos de cada mês, ou seja, se o mês tem 31, 30, 29 ou 28 dias.

Exemplo: Contagem dos dias em atraso para apurar o percentual dos juros referente a obrigação vencida em 03/11/2001, devendo ser atualizada até 05/05/2006:



03/11/2001 a 03/01/2003 = 14 meses/taxa 0,5%a.m.  
04/01/2003 a 10/01/2003 = 7 dias/taxa 0,5% a.m.  
11/01/2003 a 02/02/2003 = 24 dias/taxa 1% a.m. (considerando 31 dias de janeiro)  
03/02/2003 a 02/01/2004 = 11 meses/taxa 1% a.m.  
03/01/2004 a 02/01/2005 = 12 meses/taxa 1% a.m.  
03/01/2005 a 02/01/2006 = 12 meses/taxa 1% a.m.  
03/01/2006 a 02/05/2006 = 4 meses/taxa 1% a.m.  
+ 2 dias de maio

#### Cálculo:

0,5% a.m = 14 meses e 7 dias =  $14 \times 0,5 \% + 7 \times 0,01666\% = 7\% + 0,11662\% = 7,11662\%$

1% a.m = 39 meses e 26 dias =  $39 \times 1,0 \% + 26 \times 0,03333\% = 39\% + 0,86658\% = 39,86658\%$

**Total=**

**7,11662% + 39,86658%= 46,9832%**

## **2. JUROS CONTRATUAIS**

Os juros contratuais são aqueles convencionados, são os estipulados em contrato.

## **3. JUROS SIMPLES**

Os juros são calculados sobre o capital inicial (ou principal), sendo diretamente proporcional ao seu valor e ao tempo de aplicação. O valor dos juros simples é obtido pela expressão:

$$J = PV \times I \times N$$

Onde,

J = valor dos juros

PV = principal, capital inicial ou valor presente

n = prazo

i = taxa

#### **4. JUROS COMPENSATÓRIOS**

Os juros compensatórios ou remuneratórios são os juros que objetivam remunerar ou recompensar o mutuante pelo uso do capital, sejam contratualmente estabelecidos (convencionais) ou decorrentes de lei (legais).

Os juros compensatórios têm natureza distinta da natureza dos juros moratórios, sendo estes devidos a título de perdas e danos pela mora no cumprimento da obrigação, os quais também podem ser fixados em contrato (convencionais) ou decorrentes de lei (legais).

#### **5. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA**

Nas condenações impostas às fazendas públicas, a atualização dos valores fixados levará em consideração a evolução dos índices de Correção Monetária e Juros definidos nas legislações aplicáveis a espécie, conforme cada período normativo (princípio “*tempus regit actum*” observado no precedente do STF: AI771555/RS, de 19/10/2010).

*(Nova redação dada na reunião de revisão do Manual realizada no dia 30/03/11).*

*Nos termos do Art. 1º - F. Da Lei 9494, de 10 de setembro de 1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)..*

*(Texto original alterado na reunião de revisão do Manual do dia 30/03/11).*

#### **6. JUROS NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO**

Considera-se pacífica a doutrina e a jurisprudência acerca do cabimento de juros compensatórios no cálculo da indenização devida em razão de desapropriação, como meio de se preservar o valor real da quantia devida. Pois os juros compensatórios nesta hipótese visam compor o dano resultante de não haver o expropriado recebido previamente o valor do bem. Se o expropriado houvesse

recebido o valor do imóvel na data da sua ocupação, teria aplicado esse dinheiro. Como não o recebeu, ficando impossibilitado de aplicá-lo, daí o cabimento dessa modalidade de juros.

Há possibilidade de cumulação do pedido de juros compensatórios e moratórios em casos de desapropriação, inclusive a matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 12 e 102).

Tal possibilidade decorre da diferente natureza das duas espécies de juros, uma vez que, os juros compensatórios, segundo consolidação jurisprudencial, tem título indenizativo pela perda antecipada da propriedade/posse do bem expropriado, enquanto os juros moratórios tem característica de remuneração pelo atraso no pagamento da indenização. Esta diferenciação quanto à natureza destes tipos de juros, implica também no diferente termo inicial para a contagem deles.

Isto porque, os juros compensatórios, devidos pela perda da propriedade/posse do bem expropriado, correm desde a imissão na posse na desapropriação direta, conforme súmulas 113 do STJ e 164 do STF.

Entretanto, na desapropriação indireta, não é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores quanto ao termo inicial para a incidência dos juros compensatórios - vide súmulas 114 do STJ e 345 do STF.

Há de se ressaltar ainda, que os juros moratórios, obviamente devidos em razão da mora, correm a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, conforme súmula 70 do STJ.

Quando ao percentual dos juros, o aplicável aos juros moratórios nas ações de desapropriação, deve, atualmente, obedecer a taxa de 1% ao mês, em consonância com o artigo 406 do Código Civil que remete ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Sendo pacificado ainda, o percentual de 12% a.a. em relação aos juros compensatórios, conforme a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

## 7. QUADRO SINÓTICO

<b>Juros moratórios</b>	
<b>Contagem dos juros</b>	
A partir da citação nas obrigações ilíquidas	C. C. art. 405
A partir do vencimento nas obrigações líquidas	C. C. art. 397
A partir do evento danoso na ação de responsabilidade civil extracontratual	Súmula 54/STJ
A partir da citação válida nas ações relativas a benefícios previdenciários	Súmula 204/STJ
<b>Desapropriação Direta</b>	
A partir da imissão da posse: Juros compensatórios	Súmula 164 do STF e 113 do STJ
A partir do trânsito em julgado: Juros moratórios	Súmula nº 70 do STJ

<b>Taxa</b>	<b>Código Civil</b>	
0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003	C. C. art.406	
<b>Condenações impostas a Fazenda Pública</b>		
<b>1 - Condenações relativas a débitos trabalhistas</b>		
Taxa Juros	Até 26/02/1987 Código Cível 1916	0,5% a.m. (simples)
	Entre 27/02/1987 a 03/03/1991 DL 2322/87, art.3º	1% a.m (capitalizado)
	Entre 04/03/1991 a 26/08/2001 Lei 8177/91, Art. 39	1% a.m (simples)
	A partir de 27/08/2001	0,5% a.m.

	Lei 9494/97, Art. 1º F introduzido pela MP 2180-35 de 2001.  Lei 11960/2009 e EC 62/2009 (juros aplicados a caderneta de poupança)	(simples)
<b>2 - Condenações em geral</b>		
Taxa Juros	<b>Até 11/01/2003</b> Código Civil	<b>0,5% a.m.</b> (simples)
	<b>Entre 12/01/2003 até 30/06/2009</b> Código Civil	<b>1% a.m. (simples)</b>
	<b>A partir de 01/07/2009</b>  Lei 11960/2009 e EC 62/2009 (juros aplicados a caderneta de poupança)	<b>0,5% a.m.</b> (simples)
<b>Taxa</b>	<b>Desapropriação</b>	
12% a.a 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003	Juros compensatórios - Súmula 618 do STF.  Moratórios - Código Civil	

"Art. 1º-F da Lei 11960/2009 (30/06/2009). **Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**"

EC 62/2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. § 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, **incidirão juros simples** no mesmo percentual de

juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

*(Tabela alterada e Texto incluído pela reunião de revisão do Manual do dia 30/03/11).*

Taxa	Condenações impostas a Fazenda Pública para Servidores e empregados Públicos
<p>0,5% ao mês para as ações ajuizadas após 24/08/2001</p> <p>1% ao mês para as ações ajuizadas antes 24/08/2001</p>	<p>Art. 1-F da Lei 9.494/97 MP 2.180-35</p> <p>Decreto-Lei 2.322/87</p>
<p>Caderneta de Poupança</p>	<p>Condenações impostas a Fazenda Pública a partir de 30.06.2009 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)</p>

*(Texto original alterado na reunião de revisão do Manual do dia 30/03/11).*

## 8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

### Código Tributário Nacional:

**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

**Art. 210.** Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

### Código Civil:

**Art. 397.** O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.



**Art. 405.** Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

**Art. 406.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**Art. 407.** Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

### **Súmulas:**

**Súmula 12 do STJ:** em desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

**Súmula 54 do STJ:** contam-se juros a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extra contratual.

**Súmula 70 do STJ:** os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

**Súmula 102 do STJ:** a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriativas, não constitui anatocismo vedado em lei.

**Súmula 113 do STJ:** os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

**Súmula 114 do STJ:** os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

**Súmula 163 do STF:** Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilícita, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

**Súmula 254 do STF:** incluem-se juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.



**Súmula 164 do STF:** no processo de Desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

**Súmula 345 do STF:** na chamada Desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

**Súmula 618 do STF:** na Desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

**Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:**

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001)

**Ato Normativo nº 16/2006 - Publicado no D.J. 19/04/2006, pág. 21:**

Determina à Diretoria Judiciária Econômica, Financeira e Contábil deste Egrégio Tribunal de Justiça, que proceda a correção dos precatórios, tomando-se por base o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO XII - HONORÁRIOS**

### **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



### **1.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA**

A atualização monetária do valor da causa dar-se-á desde o ajuizamento da ação - vide data do protocolo -, de acordo com a súmula 14 do STJ.

Quanto aos juros de mora, estes deverão ser aplicados, conforme entendimento de ampla jurisprudência, a partir da intimação do devedor para o cumprimento de sentença.

*(Nova redação dada na reunião de revisão do Manual realizada no dia 29/10/10).*

*... a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que arbitrou os honorários.*

*(Texto original alterado na reunião de revisão do Manual do dia 29/10/10).*

### **1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO**

Aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da condenação atualizado, incluídos correção monetária, juros e as possíveis multas que poderão compor o débito.

### **1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CERTO (MOEDA CORRENTE)**

A atualização monetária dos honorários advocatícios só se faz a partir do vencimento da obrigação, ou seja, da condenação por quantia certa. Desta forma, a correção monetária deve ser calculada a partir da data da sentença ou do acórdão que arbitrou os honorários, e a inclusão de juros de mora deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que concedeu os honorários.

### **1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESAPROPRIAÇÃO DIRETA**

A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, já devidamente atualizados. A complementação de



depósito não se equipara à oferta inicial, portanto, não incide para cálculo dos honorários. (Súmulas 141/STJ e 617/STF).

## **2. HONORÁRIOS DE PERITO/AVALIADOR**

### **2.1. HONORÁRIOS PERITO FIXADOS EM VALOR CERTO (MOEDA CORRENTE)**

Atualiza-se desde a data da sentença ou do despacho judicial que arbitrou os honorários, sem a inclusão de juros de mora. Os juros de mora incidirão a partir da data da intimação válida do devedor (ato) para pagamento.

### **2.2. REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DE PERITO/AVALIADOR**

Os honorários de Perito/Avaliador a serem reembolsados à parte vencedora compõem o débito judicial e são passíveis de atualização monetária (ATM) com a devida inclusão de juros (Código Civil), sendo a atualização calculada a partir da data do respectivo pagamento, e a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

## **3 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

### **Súmulas:**

**Súmula nº 14 do STJ:** Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

**Súmula nº 131 STJ:** Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas



**Súmula nº 141 do STJ:** Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

**Súmula nº 201 do STJ:** Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

**Súmula nº 617 do STF:** A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

## **CAPÍTULO XIII - ATUALIZAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS**

### **1. RESSARCIMENTO DE CUSTAS**

As custas a serem reembolsadas à parte vencedora compõem o débito judicial e são passíveis de atualização monetária (ATM) mais a inclusão de juros (Código Civil), sendo a atualização calculada a partir da data do respectivo pagamento, e a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, salvo determinação judicial em contrário.

### **2. RESSARCIMENTO DE DESPESA PRÉVIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA**

A despesa prévia do oficial de justiça a ser reembolsada à parte vencedora compõe o débito judicial e é passível de atualização monetária mais a inclusão de juros, sendo a atualização calculada a partir da data do respectivo pagamento, e a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, salvo determinação judicial em contrário.

## **CAPÍTULO XIV - MULTA**

### **1. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ( ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC)**

Poderá o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa.

Para esta hipótese, deve-se atualizar o valor da causa (correção monetária) desde o ajuizamento (data do protocolo) da ação, sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, observando-se que essa multa não compõe o débito judicial e o seu recolhimento é efetuado em favor do Estado, passível de inscrição de dívida ativa pelo não pagamento.

## **2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18 DO CPC)**

O juiz ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa.

Para esta hipótese, deve-se atualizar o valor da causa (correção monetária) desde o ajuizamento (data do protocolo) da ação, com a inclusão de juros a partir do trânsito em julgado da sentença (jurisprudência), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Esta multa deverá ser computada em favor da parte contrária.

## **3. MULTA ASTREINTE (ART. 287 E 461, PARÁGRAFO 4º DO CPC)**

Decorrem ou derivam, via de regra, de uma obrigação de fazer, de não-fazer ou de dar. É importante ressaltar o caráter de persuasão dessa multa, qual seja, sanção que objetiva compelir ao cumprimento da obrigação imposta.

### **3.1 - MULTA DIÁRIA:**

Começa a contar a partir do término do prazo para o cumprimento da obrigação judicialmente imposta, ou seja, a multa incidirá a partir do primeiro dia subsequente

ao término do prazo fixado por decisão judicial. Essa multa é contada em dias corridos. Multiplica-se o valor da multa pelos dias.

### **3.2 - MULTA DIÁRIA CONVERTIDA EM VALOR FIXO:**

O juiz poderá de ofício modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, parágrafo 6º do CPC). Nesses casos, o valor da multa torna-se um débito decorrente de decisão judicial, sendo que, para o cálculo da sua execução deverá incidir correção monetária e juros moratórios a partir da data da decisão ou a partir do término do prazo estabelecido nela. Para melhor esclarecimento, seguem três situações que podem surgir nos processos, e as respectivas formas de se realizar o cálculo:

#### **1ª Situação:**

Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 100,00, não podendo o seu montante ultrapassar R\$ 10.000,00.

Nesta situação, o contador deverá observar a data em que será alcançado o valor de R\$ 10.000,00 e a partir daí atualizar este valor, considerando a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, em razão da multa astreinte ter se transformado em dívida de valor.

#### **2ª Situação:**

Nas hipóteses de cumprimento da obrigação fora do prazo estipulado, como por exemplo, quando o executado deveria entregar a coisa até 10/01/2009 e, efetivamente a entregou em 15/01/2009, em determinado processo que havia lhe sido imposta multa diária de R\$ 100,00. Neste caso, o Contador do Juízo deverá calcular os cinco dias de multa diária, os quais totalizarão R\$ 500,00 em 15/01/2009, sendo que a partir desta data deverá aplicar a correção monetária e os juros de mora legais.

### **3ª Situação:**

Arbitramento de multa diária que alcançou valores entendidos pelo magistrado como excessivos, reduzindo-os assim para determinada quantia que entender razoável.

Neste caso, o contador deverá observar a data da decisão do magistrado e a partir daí atualizar o valor por ele arbitrado, considerando a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, em razão da multa astreinte ter se transformado em dívida de valor.

### **4. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC)**

Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios a multa é elevada em até 10%.

Para esta hipótese, deve-se atualizar o valor da causa (correção monetária) desde o ajuizamento (data do protocolo) da ação, com a inclusão de juros a partir do trânsito em julgado da sentença (jurisprudência), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Esta multa deverá ser computada em favor da parte contrária.

### **5. MULTA DO ART. 557 PARÁGRAFO 2º DO CPC**

Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Para esta hipótese, deve-se atualizar o valor da causa (correção monetária) desde o ajuizamento (data do protocolo) da ação, com a inclusão de juros a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (jurisprudência), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Esta multa deverá ser computada em favor da parte contrária.

## **6. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601 DO CPC)**

O devedor incidirá em multa fixada pelo juiz em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução. Essa multa reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Assim, deverá ser aplicado o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor do débito atualizado, incluídos correção monetária, juros e as possíveis multas que poderão compor o débito.

## **7. MULTA DECORRENTE DE CLÁUSULA PENAL (ARTS. 408, 409, 410 E 411 DO CC)**

A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

A cláusula penal para o caso de mora ou em segurança especial de outra cláusula determinada, fará com que o credor possa exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Para as hipóteses de multa decorrente de cláusula penal, deve ser aplicado o percentual determinado sobre o valor do débito apenas corrigido monetariamente (sem a inclusão dos juros).

## **8. MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

A multa decorrente dessas obrigações merece um aprofundamento maior nas relações condominiais e de consumo, isto porque, nessas relações a lei impõe limites no quantum do percentual da multa, fato este não observado nos demais contratos, nos quais imperam os princípios da *pacta sunt servanda*, onde o contrato é a lei entre as partes.

### **8.1 - Relação de condomínio:**

A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20%, previsto no art. 12, parágrafo 3, da Lei 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual que limitou o percentual de tal multa a 2%.

Assim, o contador judicial deverá ficar atento ao período em que está atualizando as prestações condominiais que estão sendo reclamadas em determinado processo, uma vez que para as vencidas antes da entrada em vigor do novo código civil aplicar-se-á sob o débito atualizado monetariamente (apenas correção monetária) multa de até 20%, como previsto na legislação vigente à época. Todavia, para as prestações devidas após a sua entrada em vigor (11/01/2003), aplicar-se-á a multa de até 2% também sobre o débito atualizado monetariamente (apenas correção monetária), conforme dispõe o novo código.

### **8.2 - Relação de consumo:**

Quando o débito for decorrente de relação de consumo, cabe ressaltar que o art. 52, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor dispunha acerca da multa no percentual de 10%. Entretanto, a Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996, modificou este artigo reduzindo a multa ali prevista para 2%. É importante frisar que a redução da multa para 2%, tal como definido na Lei 9.298/96, somente é possível para os

contratos celebrados após o início da sua vigência (01/08/96), conforme ampla jurisprudência, inclusive do STJ.

## **9. MULTA DO ART. 475 - J DO CPC**

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Para a hipótese da multa prevista no art. 475 - J do CPC, deve ser aplicado o percentual de 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre valor do débito, incluídos correção monetária, juros, honorários advocatícios, multa, custas a ressarcir, honorários de perito a ressarcir e demais valores acessórios que possam vir a compor a totalidade do débito.

O parágrafo 4 do referido artigo, dispõe que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa de 10% incidirá sobre o restante.

É impotante dizer, que essa multa não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005.

Nos cálculos de processos provenientes dos Juizados Especiais, o Contador Judiciário, uma vez verificado que se passaram 15 dias do trânsito em julgado da sentença ou da decisão do colegiado recursal, poderá incluir a multa de 10% do art. 475 - J, conforme os termos do Enunciado 105 do FONAJE.

Por outro lado, nos cálculos de processos provenientes do Juízo Comum, o Contador Judiciário só deverá inserir a multa de 10% do art. 475 J, caso haja determinação judicial expressa nesse sentido.

## **10 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

**(REsp 954859 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2 LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA.TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE).**

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

**(REsp 962362 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0143846-0 SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 10.232/2005 - INAPLICABILIDADE).**

A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei.

**Enunciado 105 FONAJE** - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

## **CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DOS CÁLCULOS**

### **1. CONDENAÇÕES EM GERAL**



A regra é a atualização monetária incidir a partir da propositura da ação, ou seja, da data do protocolo inicial (art. 1º, parágrafo 2º da Lei 6.899/81) e os juros moratórios desde a citação válida (art. 219 do CPC).

A mora conta-se a partir da citação válida (ato). Quando a citação se der por edital, contam-se os juros a partir da data da sua publicação. Portanto, para o cálculo da mora interessa ao Contador Judiciário a data da citação.

O índice utilizado para a atualização monetária será o disposto na Tabela de Atualização (ATM) disponibilizado no site da Corregedoria Geral de Justiça do ES - atualmente o INPC -, e o percentual dos juros legais de acordo com previsto no artigo 406 do Código Civil, salvo determinação judicial em contrário.

## **2. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS.**

### **2.1 - Dano Moral:**

A atualização monetária começa a contar da data em que se deu a condenação, ou seja, a partir da prolação da sentença judicial ou do acórdão (Súmula 362 do STJ), e os juros moratórios a partir da citação válida (ato).

### **2.2 - Dano Material:**

A atualização monetária começa a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

## **3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

O contador não pode incluir de ofício, ou seja, sem haver determinação judicial expressa nesse sentido, honorários advocatícios, custas a ressarcir ou qualquer outro encargo, na apuração do débito decorrente das decisões judiciais.



Entretanto, nas hipóteses de execução judicial contra a Fazenda Pública, o contador deverá incluir nos seus cálculos o valor das custas prévias da execução de sentença já quitadas pelo exequente.

Quando o título judicial depender de outros cálculos, além dos meramente aritméticos, para a sua liquidação, o Contador Judiciário valer-se-á do valor apurado pelo exequente em sua petição inicial para efetuar a sua atualização, devendo tal valor ser considerado o principal, ou seja, o valor nominal correspondente ao ponto de partida para os cálculos do Contador, salvo determinação judicial em contrário.

Melhor explicando, se os cálculos apresentados pelo credor não sofrerem impugnação da parte contrária, desde que os parâmetros do cálculo não sejam expressamente contrários ao comando judicial, o valor a ser atualizado será aquele apurado pelo referido credor, a partir da data da apresentação do seu cálculo.

#### **4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

A correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do vencimento do título quando este for de valor líquido e certo (cheque, nota promissória, etc).

Quando o título extrajudicial depender de planilha de cálculos para a sua liquidação, como por exemplo um contrato, o Contador Judiciário valer-se-á do valor apurado pelo exequente em sua petição inicial para efetuar a sua atualização, devendo tal valor ser considerado o principal, ou seja, o valor nominal correspondente ao ponto de partida para aos cálculos do Contador, salvo determinação judicial em contrário.

Melhor explicando, se os cálculos apresentados pelo credor não sofrerem impugnação da parte contrária, o valor a ser atualizado será aquele apurado pelo referido credor, a partir da data da apresentação do seu cálculo.



O mesmo vale para os cálculos homologados pelo juiz do feito. A correção monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do cálculo ou da data da petição de juntada do cálculo, quando este não trouxer data.

O índice utilizado para a correção monetária será o disposto na Tabela de Atualização (ATM), disponibilizado no site da Corregedoria Geral de Justiça do ES - atualmente o INPC.

Deverá ocorrer a aplicação dos juros de mora legais, quando não houver sua previsão contratual ou houver sem taxa estipulada. Neste ponto, cabe esclarecer que após a liquidação do título extrajudicial efetuado pelo credor, o Contador deverá se valer dos juros legais para a sua mera atualização, ainda que o contrato traga a previsão de índices diferentes.

## **5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

### **5.1. EXECUÇÃO DE ACORDO COM ART. 732 DO CPC:**

Atualização somente das parcelas que foram pedidas. Se processa nos moldes da execução comum, com a apresentação do demonstrativo do débito atualizado pelo credor até a propositura da ação. Quando os valores apresentados pelo credor não estiverem atualizados, o Contador Judiciário deverá atualizar os cálculos a partir do vencimento de cada pensão alimentícia devida.

### **5.2. EXECUÇÃO DE ACORDO COM ART. 733 DO CPC:**

Incluem-se as 3 (três) últimas parcelas antes do ajuizamento da ação mais as vincendas no decorrer do processo até a data da elaboração do cálculo (Súmula 309 do STJ). Da mesma forma, o Contador Judiciário deverá atualizar os cálculos a partir do vencimento de cada pensão alimentícia devida.



### **5.3. CONDENAÇÃO À PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO:**

A correção monetária e os juros legais incidirão a partir do dia do vencimento de cada prestação ou, na sua omissão, deverá ser considerado o primeiro dia do mês. Neste caso também, o Contador Judiciário deverá atualizar os cálculos a partir do vencimento de cada pensão alimentícia devida.

### **5.4. CONDENAÇÃO À PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR:**

A correção monetária e os juros legais incidirão a partir do dia do vencimento da prestação ou, na sua omissão, deverá ser considerado o primeiro dia do mês. Neste caso também, o Contador Judiciário deverá atualizar os cálculos a partir do vencimento de cada pensão alimentícia devida.

## **6. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO COM PAGAMENTO PARCIAL**

Havendo pagamento parcial, o valor do débito a ser calculado pelo Contador do Juízo deve ser atualizado até a sua data. Desta forma, poder-se-á confrontar o valor total devido com o referido pagamento, apurando-se assim o débito remanescente ainda pendente de quitação por parte do devedor.

Uma vez apurado o débito remanescente na data do pagamento parcial, o próximo passo do Contador do Juízo é atualizar esta quantia ainda devida até a data atual, ou ainda, até a data de um segundo pagamento parcial caso haja. Neste caso, qual seja, de outro ou outros pagamentos parciais, a forma de se proceder é a mesma, isto é, atualização do débito remanescente até a data dos próximos pagamentos parciais que se sucederem a fim de se apurar os valores ainda devidos pela parte executada.



Para melhor esclarecimento do que foi explicado, segue a forma de se proceder um cálculo com algumas variantes decorrentes de decisões judiciais no curso de um determinado processo. No exemplo abaixo, procurou-se aglutinar algumas situações que são mais recorrentes nos processos encaminhados para cálculos nas Contadorias Judiciais.

Segue o exemplo:

- Ressarcimento de quantia paga por aparelho defeituoso;
- Indenização em decorrência do reconhecimento dos Danos Morais corrigido monetariamente e com juros de mora, ambos a partir da citação, conforme os termos da sentença de fls. XXX;
- Pagamento parcial em 06/05/2008 (Depósito Judicial);
- Honorários Advocatícios de 20% sobre o valor da condenação

### **1º Passo:**

Atualização do débito - nos termos da r. sentença de fls. XXX - **referente ao ressarcimento pela quantia paga pela compra do aparelho defeituoso** até a data do depósito judicial - 06/05/2008 (vide comprovante às fls. XXX).

Valor do Principal em 28/05/2005 (data do pagamento - vide NF de fls. XXX): R\$ 350,30

Fator de correção monetária do TJ/ES de 28/05/2005 a 06/05/2008: 1,1319974439

Juros do Código Civil a partir da citação (vide AR de fls. XX): 26/01/2006

### **Operações Aritméticas:**

Principal corrigido: R\$ 396,54

Juros do Código Civil do Período (27,33%): R\$ 108,39

Valor atualizado até 06/05/2008: R\$ 504,93



Multa de 10% prevista no Art. 475-J do CPC (Enunciado 105 do FONAJE) R\$ 50,49

**Total em 06/05/2008 (data do Depósito Judicial de fls. XXX) R\$ 555,42**

### **2º Passo:**

Atualização do débito - nos termos da r. sentença de fls. XXX - **referente aos danos morais** até a data do depósito judicial - 06/05/2008 (vide comprovante às fls. XXX).

Valor do Principal em 26/01/2006 (data da citação - vide AR de fls. XX): R\$1.500,00

Fator de correção monetária do TJ/ES de 26/01/2006 a 06/05/2008: 1,1064416485

Juros do Código Civil a partir da citação (vide AR de fls. XX): 26/01/2006

### **Operações Aritméticas:**

Principal corrigido: R\$ 1.659,66

Juros do Código Civil do Período (27,33%): R\$ 453,64

Valor atualizado até 06/05/2008: R\$ 2.113,30

Multa de 10% prevista no Art. 475-J do CPC (Enunciado 105 do FONAJE) R\$ 211,33

**Total Geral em 06/05/2008 (data do Depósito Judicial de fls. XXX) R\$ 2.324,63**

### **3º Passo:**

Confrontação dos valores devidos pela parte executada, os quais perfazem o total da condenação, somando-se a eles os honorários advocatícios de 20% - vide r.

decisão de fls. XXX -, subtraindo-se de tais quantias o valor do Depósito Judicial realizado em 06/05/2008 (doc. de fls. XXX):

Valores devidos pela executada - em ambos os processos - <b>atualizados até a data do Depósito Judicial</b> <b>(Cálculo 1 + Cálculo 2)</b> (R\$ 555,42 + R\$ 2.324,63 = R\$ 2.880,05)	R\$ 2.880,05
Honorários Advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (conforme r. decisão de fls. XXX)	R\$ 576,01
<b>TOTAL</b>	R\$ 3.456,06
<b>Subtração do valor do Depósito Judicial</b>	(R\$ 1.804,63)
<b>Diferença devida pela parte executada na data do depósito judicial (06/05/2008)</b>	<b>R\$ 1.651,43</b>

## 2) Atualização da diferença até a data atual:

Valor do Principal em 06/05/2008:	1.651,43
Fator de correção monetária do TJ/ES de 06/05/2008 a 12/08/2009:	1,0715406785
Juros do Código Civil a partir de:	06/05/2008
<b>Operações Aritméticas:</b>	
Principal corrigido:	R\$ 1.769,57
Juros do Código Civil do Período (15,2%):	R\$ 268,97
Valor atualizado até 12/08/2009:	R\$ 2.038,54



LOCAL e DATA ATUAL.

Propositalmente, a forma de cálculo do dano moral deste exemplo foi realizada de forma diversa da preceituada por este manual, ou seja, apesar da apostila destacar que os danos morais devem sofrer atualização monetária a partir da data do seu arbitramento, neste exemplo eles foram atualizados a partir da citação. Tal dicotomia serve para reforçar a idéia de que o manual se presta a auxiliar o Contador Judiciário na forma de proceder somente nas hipóteses em que não haja comando judicial que determine como devem ser balizados os cálculos.

Observe ainda que o exemplo acima, preocupou-se em fazer menção a documentos (nota fiscal), decisões judiciais, jurisprudência (Enunciados FONAJE), bem como, apontou em quais páginas do processo se encontravam estes instrumentos que serviram de alicerce para a fundamentação dos cálculos.

Isto porque o cálculo do Contador Judiciário deve ser apresentado de forma clara, esclarecendo o porquê das datas, percentuais e valores, inclusive, sendo acompanhado de notas explicativas caso haja a sua necessidade.

## **7. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS COM PAGAMENTOS PARCIAIS**

Esta é a hipótese na qual o Contador Judiciário se depara com um processo no qual há a necessidade de se atualizar várias parcelas a partir data dos seus respectivos vencimentos para se chegar ao valor do débito, e ainda, este mesmo processo traz vários pagamentos parciais realizados pelo devedor.

Neste caso, a melhor forma de se proceder é elaborar duas planilhas de cálculos, sendo a primeira destinada à apuração dos valores devidos atualizados a partir dos seus respectivos vencimentos, e a segunda, destinada à apuração dos pagamentos parciais a partir das datas nas quais foram efetivamente realizados.

Cabe ressaltar ainda, que para efeito de confrontação entre o que é devido e o que já foi pago, é necessário que a planilha dos pagamentos parciais obedeça os mesmos critérios de correção monetária e juros que foram aplicados na apuração dos valores devidos.

Dessa forma, o Contador Judiciário, após adotar a forma de proceder acima estabelecida, conseguirá chegar ao valor matemático exato do débito remanescente ainda devido, já atualizado até a data de apresentação dos seus cálculos.

## **8. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.**

Esta é a hipótese na qual o Contador Judiciário se depara com um processo no qual há a necessidade de se atualizar parcelas que já se encontram vencidas no decurso do processo e outras que ainda estão a vencer. Para melhor esclarecimento, segue a forma de proceder, de acordo com o seguinte caso:

Processo no qual há uma sentença condenatória que determinou uma indenização mensal à vítima no valor de R\$ 1.000,00 desde 30/01/2005 até quando esta completar 65 anos de idade.

Supondo que este processo seja encaminhado à Contadoria para que seja calculado o montante total do débito na presente data, a fim de que o magistrado possa determinar que a parte sucumbente constitua um fundo neste valor para arcar com o ônus que lhe foi incumbido em razão da sentença. O Contador Judiciário deverá assim proceder:

### **QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS:**

Apurar o valor das parcelas, com aplicação de correção monetária e juros a partir do vencimento de cada uma delas, até a data da elaboração do cálculo.

### **QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS:**

Primeiramente, deverá ser observada a data de nascimento da parte beneficiária dos créditos, para assim poder se projetar a data na qual esta pessoa irá completar 65 anos de idade. Feita esta primeira análise, o Contador Judiciário terá condições de calcular a quantidade de meses entre a data do seu cálculo e aquela em que o beneficiário completará 65 anos. Por último, para se chegar ao valor total das parcelas vincendas, basta multiplicar a quantidade de meses já aferida pelo valor atual de cada parcela.

## **9. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO COM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL)**

Uma vez homologado o acordo pelo juiz do feito, prevalecerão os termos que estarão nele contidos.

Sendo assim, segue o seguinte caso para ilustrar a forma de se proceder os cálculos: acordo para pagamento de R\$ 1.000,00 em 5 parcelas de R\$ 200,00:

### **1º Passo:**

Verificar se houve pagamento de alguma parcela. Pois nesta hipótese, estas parcelas não serão incluídas, devendo prosseguir a atualização somente quanto às parcelas não pagas;

### **2º Passo:**

Realizar a atualização monetária, com a inclusão da correção monetária e juros a partir do vencimento de cada parcela, inclusive, devendo ser acrescentada a multa caso ela tenha sido objeto de cláusula do acordo;

### **3º Passo:**

Verificar se houve cláusula de vencimento antecipado de todas as parcelas ainda devidas na hipótese de inadimplemento, pois neste caso, somar-se-ão todas as parcelas ainda devidas, atualizando-se esta soma a partir do vencimento da primeira parcela que deixou de ser paga, com a inclusão da correção monetária e juros, inclusive, devendo ser acrescentada a multa caso ela tenha sido objeto de cláusula do acordo.

## **10. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO**

Como as modalidades de desapropriação direta e indireta podem influenciar na elaboração dos cálculos, cabe um breve comentário sobre a sua diferenciação.

A desapropriação indireta é um instituto não regulado por lei, mas que é uma realidade no Direito Brasileiro, evidenciada por inúmeras decisões das diversas instâncias, inclusive do STF, onde já se proferiu: "A desapropriação indireta não é um conceito doutrinário, e sim uma realidade processual, consagrada pela jurisprudência".

A desapropriação é um procedimento formal que tem seus pressupostos estabelecidos na Constituição Federal Brasileira e legislação ordinária, estando então totalmente disciplinado em lei. Entretanto, as disposições legais referentes à desapropriação são postas de lado, em determinados casos à margem pelo Poder Público.

Portanto, a desapropriação indireta, em virtude de circunstâncias excepcionais que ensejam a situação, é "processada de maneira diversa". A ocupação do imóvel pela Administração dá-se sem existência do ato declaratório de utilidade pública, e principalmente sem o pagamento da justa e prévia indenização, sendo esta a diferença entre a desapropriação direta e a indireta.

Feita esta consideração, as atualizações de débito decorrentes de processos de desapropriação devem obedecer os seguintes passos:

### **1º Passo:**



Corrigir monetariamente (índice da tabela ATM) o valor do depósito prévio (data do depósito) até a data do laudo de avaliação do perito, apurando a diferença;

### **2º Passo:**

Corrigir monetariamente a diferença até a data atual, aplicar os juros compensatórios à base de 12% a.a. (Súmula 618 do STF), a partir da imissão da posse, também até a data atual, para a desapropriação direta (Súmulas 113 do STJ e 164 do STF). Sendo que para a desapropriação indireta o termo inicial para a aplicação desta modalidade de juros não é pacífica nos Tribunais Superiores (vide Súmulas 114 do STJ e 345 do STF), de forma que o Contador Judiciário deverá se valer da orientação do magistrado promovendo tal divergência a ele. Ressalte-se ainda que os juros compensatórios são calculados de forma simples, uma vez que o Decreto-Lei nº 3365/41, em seu artigo 15-A, veda o cálculo de juros compostos.

### **3º Passo:**

Sobre a diferença corrigida monetariamente, e já acrescida dos juros compensatórios, aplicam-se os juros de mora à base de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003 - conforme previsão legal do Código Civil de 1916 e do atual -, os quais deverão incidir desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ).

### **QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

Considerando que, segundo a Súmula 141 do STJ, os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, ambas corrigidas monetariamente. E que ainda, a Súmula 131 deste mesmo Tribunal dispõe que no cálculo da verba advocatícia devem ser incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios. Conclui-se que os honorários do advogado deverão ser aplicados, conforme o percentual proveniente de decisão judicial, incidindo sobre a diferença atualizada do que ao final se apurar.

## 11. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

Nas ações de Execução Fiscal, a atualização do débito será realizada através da ferramenta disponível no Sistema de Arrecadação destinada ao cálculo para efeito de execução fiscal. A elaboração dos cálculos deverá obedecer os seguintes passos:

### 1º Passo:

Verificar se o valor constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA) está atualizado ou não.

### 2º Passo:

Caso a petição inicial tenha trazido o valor atualizado da CDA, a correção monetária e os juros de mora legais deverão incidir a partir da data da referida petição. Caso contrário, quando o valor da CDA estiver desatualizado, a correção monetária e os juros de mora legais deverão incidir a partir da data da CDA.

### 3º Passo:

Aplicar a correção monetária segundo os índices da tabela ATM da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do ES - atualmente o INPC, e, sobre o valor corrigido monetariamente, aplicar os juros de mora legais.

### 4º Passo:

Caso não haja determinação judicial em contrário, aplicar 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado no 3º passo a título de honorários advocatícios.



Ainda acerca dos processos de execução fiscal cabem esclarecimentos sobre a despesa prévia do Oficial de Justiça.

As diretorias dos fóruns regulamentaram, através de ato próprio, as áreas em que a taxa fixa da nota 3 da Tabela 6 do Regimento de Custas é devida. Se, na área de citação do executado for devida a taxa, esta deverá ser paga através da guia própria, e, quando devidamente pago, comporá a memória dos cálculos como valor devido a Fazenda a título de reembolso.

## **CAPÍTULO XVI- DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS**

Os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual serão feitos, obrigatoriamente, no BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, assegurada a estes remuneração idêntica à determinada pelo órgão competente do Governo Federal para os depósitos de poupança livre, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, deduzidos os tributos cabíveis, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 4.569, de 14 de outubro de 1991.

**Art. 1º** - Os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual serão feitos, obrigatoriamente, no BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, assegurada a estes, remuneração idêntica à determinada pelo órgão competente do Governo Federal para os depósitos de poupança livre, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, deduzidos os tributos cabíveis.

O contador judicial não está autorizado a receber valores a qualquer título, conforme os termos do artigo 413 do Código de Normas:

Art. 413. Os depósitos dos valores monetários em juízo deverão ser realizados diretamente pelo interessado, salvo os relativos às apreensões nos feitos criminais, no prazo máximo



de 48h (quarenta e oito horas), em conta especial no Banco Banestes S/A, sempre em nome da parte ou interessado e à disposição do Juízo, fazendo-se juntada do comprovante aos autos do processo, com concomitante lançamento no livro de Registro de Depósitos de Valores Monetários.

*Art. 190, CPC.*

§ 1º. O preenchimento dos dados do depósito será realizado mediante formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico [www.banestes.com.br](http://www.banestes.com.br) (abra a sua conta - abertura de conta judicial - autorização para abertura de conta judicial), devendo a parte dirigir-se à instituição financeira para realização do recolhimento.

§ 2º Nas apreensões dos valores monetários, em espécie, atinentes aos feitos criminais, os depósitos judiciais serão realizados pelo chefe de secretaria da escrivania, seguindo as mesmas regras, do *caput*.

§ 3º O Juiz Diretor do Fórum deverá informar no quadro de avisos da serventia, que o BANESTES S/A é o único banco credenciado pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo autorizado para o recolhimento dos depósitos judiciais e recolhimento das custas judiciais, ressalvados os casos estabelecidos no art. 32, da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 4º Existindo posto de serviço do banco credenciado nas dependências do Fórum, nele serão preferencialmente feitos os depósitos.

Nos casos excepcionais, previstos no artigo da Lei 4.847/93 (Regimento de Custas) e por determinação judicial, o contador poderá receber valores mediante



recibo, efetuando o depósito no estabelecimento bancário no primeiro dia útil subsequente, devendo manter em arquivo próprio uma via do recibo expedido, do formulário recebido pelo banco para a abertura da conta e do comprovante do depósito com a autenticação bancária.

## **CAPÍTULO XVII - DAS EXCEÇÕES**

### **1 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE**

O art. 123 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, datado de 09 de dezembro de 2009, dispõe sobre o assunto, estabelecendo o seguinte:

“Art. 123. Quando o pagamento das custas, taxas e emolumentos dos Cartórios Judiciais for efetuado com cheque, e esse for devolvido, o título e demais anexos, devidamente protocolizados no Protocolo Geral do TJES, serão encaminhados pela Diretoria Judiciária, Econômica e Financeira do TJES à Auditoria Interna da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Para fins de regularização das custas e resgate do título constante no caput deste artigo proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Auditoria Interna fará a “regularização da guia devolvida” no Sistema de Arrecadação, com emissão de novas guias, que serão encaminhadas à parte quando da notificação, para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - após o devido recolhimento das custas, o emitente ou seu procurador deverá comparecer à Auditoria Interna da



Corregedoria Geral da Justiça para o resgate do cheque, devendo ser dado imediato conhecimento ao financeiro do Tribunal, fazendo juntar a informação de “regularização de pagamento” disponível no sistema de arrecadação.

Art.124. No caso da parte, após ser devidamente notificada, não proceder ao recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e o Sistema de Arrecadação acusar a informação, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - a Auditoria Interna procederá á impressão da informação, que será juntada ao procedimento e encaminhado à Diretoria Judiciária, Econômica e Financeira do TJES, para o arquivamento.

II - no juízo a que se refere a devolução do cheque, o contador judicial encaminhará o documento à vara, informando a devolução do cheque, para as providências que seguem:

a) utilizado o cheque para o pagamento de custas prévias, realizar-se-á cancelamento da distribuição, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito;

b) nos demais casos (pagamento de custas remanescentes, complementares ou finais), as custas deverão ser inscritas em dívida ativa.

## **2 - PAGAMENTO DE GUIAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO**

As guias para pagamento de custas processuais e emolumentos poderão ser pagas nos Caixas eletrônicos disponibilizados dentro e fora dos Fóruns e também na



Internet, através da leitura do código de barras. Para tal deverá ser utilizada a opção “DUA TRIBUNAL DE JUSTIÇA”. Após o pagamento é necessário imprimir o comprovante na opção “EMISSÃO DE COMPROVANTE”.

### **3 - AÇÕES JUDICIAIS COM REGISTROS ANTIGOS**

Quando, para cálculo das custas processuais, o sistema buscar um processo já cadastrado com alguma classe que foi alterada, haverá a opção de indicar o nome da ação para efeito de cálculo, ressaltando-se que só será alterada a classe, ou seja, o nome da ação para cálculo de custas. No sistema de 1º grau permanecerá o mesmo nome da ação que fora cadastrada no sistema antigo.

### **4 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

A petição deverá dar entrada no protocolo geral como petição inicial e será distribuída por dependência ao processo extraviado.

*(Nova redação dada na reunião de revisão do Manual realizada no dia 29/10/10).*

*A petição deverá dar entrada no protocolo geral como petição de juntada, mantendo o mesmo número de distribuição sendo encaminhada à vara competente.  
(Texto original alterado na reunião de revisão do Manual do dia 29/10/2010).*

Se não houver cadastro do processo extraviado, no sistema de gerenciamento processual, a petição será distribuída ao juízo competente.

*(Nova redação dada na reunião de revisão do Manual realizada no dia 29/10/10).*

*Se não houver cadastro no sistema informatizado e o juiz admitir a restauração, deverá ser cadastrada como petição inicial, cujo nome da ação será Restauração de Autos, sendo distribuída.  
(Texto original alterado na reunião de revisão do Manual do dia 29/10/10).*

A cobrança ou não de custas processuais prévias será através de determinação judicial e, sendo determinada a cobrança, será calculada como restauração de autos.

*(Nova redação dada na reunião de revisão do Manual realizada no dia 29/10/10).*

*Após este procedimento, a própria vara altera, no sistema, o nome da ação.  
(Texto original excluído na reunião de revisão do Manual do dia 29/10/10).*

## **5 - SISTEMA FORA DO AR**

Não é possível efetuar qualquer cálculo e, se tratando de petição inicial urgente (que será definida pelo juiz Diretor do Fórum), depois de apreciada pelo juiz competente, o cartório devolverá a referida petição para o procedimento padrão.

## **6 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE CUSTAS**

A atualização da conta de custas só é efetuada para a inclusão de novos atos. Se houver necessidade de atualização de conta de custas do sistema de arrecadação (situação somente para conta de custas não quitada) deverá ser cancelada a conta de custas, sendo que, primeiramente deve-se cancelar as guias relativas à conta de custas que se deseja cancelar e seguir o procedimento para calcular uma nova conta de custas com as inclusões dos atos devidos.

## **7 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS CUSTAS PROCESSUAIS (MUDANÇA DA VRTE)**

Quando houver a mudança da VRTE alterando os valores, o sistema de Arrecadação fará a atualização automaticamente, não sendo mais possível o pagamento das guias com o valor anterior a mudança.

## **8 - CANCELAMENTO DE GUIAS**

As guias sem pagamento poderão ser canceladas em caso de emissão de guia no valor total e o juiz deferir o parcelamento ou, ainda, nos casos de revisão de parcelamento.

## **9 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**



A parte sucumbente será intimada para efetuar o pagamento das custas. Não ocorrendo a quitação, o escrivão ou chefe de secretaria extrairá certidão para fins de inscrição em dívida ativa.

Para efeito de informação à Secretaria da Fazenda deverá constar da certidão o valor em moeda corrente, o valor em VRTE e a data da elaboração da conta, dados esses que constam na conta de custas, sendo desnecessário qualquer atualização.

De acordo com o art. 117 do Código de Normas, o valor a ser informado pelos magistrados à Fazenda Pública Estadual, referente a débito de custas judiciais, deverá ser aquele que corresponda ao valor total da conta de custas pendente de pagamento, qualquer que seja esse valor. Nos casos de custas pró-rata, o escrivão ou chefe de secretaria deverá observar o percentual relativo ao devedor.

Multas pecuniárias fixadas em sentenças judiciais, nos termos do Código Penal Brasileiro e demais leis penais: de acordo com o art. 51 do Código Penal, a multa imposta em sentença penal condenatória é considerada dívida de valor, devendo ser cobrada segundo a Lei nº 6.830/80. Não efetuado o pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a referida multa, convertida em dívida de valor desde o trânsito em julgado da sentença penal, será cobrada como dívida ativa não-tributária da Fazenda Pública.

Em se tratando de condenação da justiça estadual, a competência para cobrar a multa é da Procuradoria Geral da Fazenda do Estado, devendo o valor ser informado pelos magistrados à Fazenda Pública Estadual.

## **10 - SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA**

Não há previsão legal para cobrança de custas por 2ª via de documento(s) expedido(s) relativo a processo judicial. Portanto, se houver solicitação de expedição de documento, independente de ser a primeira vez ou não, a cobrança



será efetuada de acordo com a tabela de custas, exceto nos casos de erro imputável ao serventuário (art. 4º do Regimento de Custas).

### **11 - COBRANÇA DE ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA (tabela 3, item XI):**

Conta-se quando da juntada do AR e/ou do aviso de correspondência nos autos. Nos casos em que não há a juntada do documento de encaminhamento, será contado quando houver comprovação de que as correspondências foram por via postal.

### **12 - DILIGÊNCIAS GERAIS (tabela 3, item VII, a e b):**

São diligências efetuadas por servidores judiciais, por determinação judicial, para cumprimento de procedimentos relacionados a um processo que está tramitando na comarca fora das dependências do fórum.

### **13 - BASE DE CÁLCULO PARA CÁLCULO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO**

A Carta de Adjudicação é elaborada para um ou mais bens, portanto, o valor deve ter como base de cálculo o bem a ser adjudicado, ou seja, o objeto que originou a carta. O valor desta base de cálculo não será, necessariamente, o valor da causa.